



ANO II - Nº 4

Orgão Informativo da  
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JANEIRO/91

# O PROMOTOR

## PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA ENCERRA SEMINÁRIO EM ARACAJU

### Resultado do concurso para Promotor de Justiça

Foram aprovados 27 candidatos na fase final do Concurso Público para o Cargo de Promotor de Justiça do Estado de Sergipe. Os candidatos foram avaliados em provas escrita e oral, e de tribuna. No Concurso, em destaque, mais uma vez, a costumeira lisura na correção das provas.

Eis na íntegra, a lista dos aprovados:

Carlos Augusto Alcântara Machado - 7,90

Luiz Cláudio Almeida Santos - 7,80

Odil Silva Oliveira - 7,78

Adélia Moreira Pessoa - 7,67

Verônica Lazar Matos - 7,55

Ricardo Sobral Souza - 7,39

Eduardo Barreto D'Ávila Fontes - 7,33

Aldo Souza Aragão - 7,29

Arnaldo Figueiredo Sobral - 6,95

José Elias Pinho Oliveira - 6,86

Gilton Feitosa Conceição - 6,82

Vicente Cabral Leão - 6,80

Maria Eugênia Déda - 6,72

Antonio Carlos Nascimento Santos - 6,67

Alonso Gomes Campos Filho - 6,58

Euza Maria Gentil Missano - 6,55

Ana Paula Machado Costa - 6,54

Augusto César Lobão Moreira - 6,47

Maria Lillian Mendes Carvalho - 6,45

Antonio César Leite Carvalho - 6,43

Dejaniro Jonas Filho - 6,37

José Rony Silva Almeida - 6,24

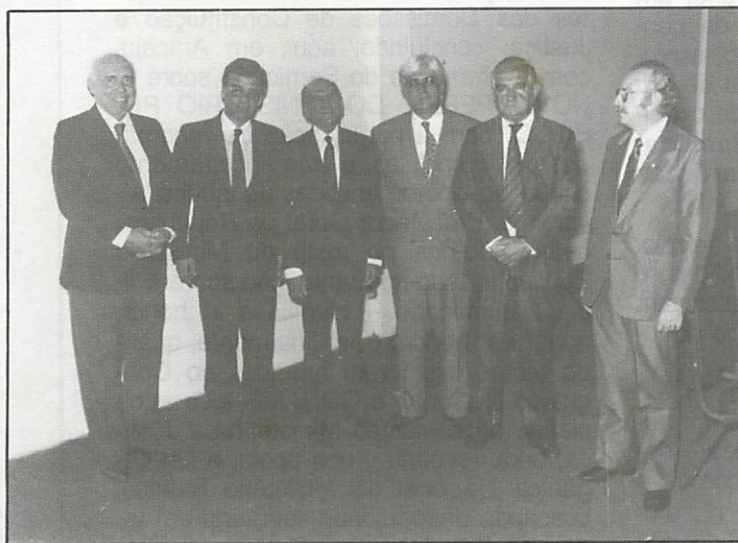
Roosevelt Batista Carvalho - 6,19

Valdir Freitas Dantas - 6,19

Carlos César Souza Soares - 6,15

Maria Helena Sanches Lisboa - 6,14

Silvio Roberto Euzébio Matos - 6,00



Dr. Gilvan Queiroz (MP - DF), Dr. Aristides Junqueira Alvarenga (Procurador Geral da República), José Arnaldo Fonseca (Sub-Procurador), Promotor Ronaldo de Medeiros e Albuquerque (Presidente AMPRJ), Promotor Paulo Moura (Presidente CONAMP) e Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila (Procurador Geral de Justiça de Sergipe).

### Governo sanciona Lei do MP

O Governador Antônio Carlos Valadares sancionou três leis importantíssimas para o Estado de Sergipe. São elas: a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, a do Controle Externo da Atividade Policial e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A solenidade foi realizada no Palácio Olímpio Campos reunindo as mais expressivas personalidades da vida jurídica sergipana e autoridades do Poder Legislativo. Matéria na página 3.



Numa iniciativa da Associação Sergipana do Ministério Público, com o apoio da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe, foi realizado no período de 21 a 23 de novembro, no Auditório do Hotel Parque dos Coqueiros, em Aracaju, o Seminário de Estudos sobre o tema "O Novo Perfil Institucional do Ministério Público", com a participação de vários juristas de Estados brasileiros.

O Seminário inscreveu Promotores de Justiça, magistrados, advogados e interessados no assunto, e teve como objetivo o debate e discussão sobre o novo papel do Ministério Público após a vigência das Constituições Federal e Estadual. Segundo o Procurador Geral de Justiça do Estado de Sergipe e o Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, a partir deste momento a sociedade passa a se aproximar mais do Ministério Público, passando a conhecê-lo melhor, e oferecendo assim, mais amplitude na reivindicação de seus direitos.

A sessão de abertura do Seminário ficou sob a responsabilidade do doutor Munir Cury, do Ministério Público de São Paulo - (leia matéria na página 9), que falou sobre "O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Ministério Público". Em seguida foi a vez do doutor Hugo Nigro Mazzilli, membro do Ministério Público de São Paulo, que proferiu palestra sobre "O Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público" (matéria nas páginas 12 e 13).

Na quinta 22, às 10 horas, o Desembargador José Carlos Barbosa Moreira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fez palestra sobre "O Ministério Público e o Controle da Constitucionalidade das Leis". O Seminário foi encerrado com a apresentação de duas conferências. A primeira foi proferida pelo doutor Hélio Gama, do Ministério Público do Rio de Janeiro, que falou sobre "O Ministério Público e o Código do Consumidor", e encerrando, o Procurador Geral da República, doutor Aristides Junqueira Alvarenga fez conferência sobre "O Novo Perfil Institucional do Ministério Público" (Veja matéria da posse dos novos Procuradores na página 3).

## GRANDEZA E HUMILDADE

Despedir-se-á, no dia 1º de fevereiro do ano em curso, da Presidência da Associação Sergipana do Ministério Público, o Promotor Paulo Moura, que durante o biênio 89/91, prestara relevantes serviços para o engrandecimento e fortalecimento da Instituição.

Ao assumir, nesse interim, também, à Presidência da Confederação Nacional do Ministério Público, da qual era vice-presidente, em decorrência do impedimento do emérito Procurador de Justiça de São Paulo, o Dr. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, tanto lá como aqui deixou-nos como traço eminentemente marcante de sua atuação, a aguda consciência da humildade, e, em que pese à etimologia, é, ao contrário, um elevar-se nas poderosas asas da confiança. E, nada maior no mundo, escreveu Bossuet, do que a modéstia de um grande homem. Tanto é verdade o que afirma esta velha sentença: **"Humildade em meio a honras, honra é das honras"**.

Mas, no transcorrer desse tempo, na retomada das lutas empreendidas, a nível nacional, por seu predecessor para erigir no país, o Ministério Público do futuro, inúmeros obstáculos se lhe antepuseram, muito dos quais em terreno extremamente adverso. Entretanto, em nenhum momento, faltou-lhe firmeza e determinação. Agiu diante deles como se tivesse embebido, desde cedo, do aforismo antigo muito rico de sentido que nos legara "a antiga flor do Lácio inculca e bela", e que tanto servira de senda à persistência machadiana, cuja lembrança parece-me oportuna: **"Per aspera ad astra"**, que traduzindo para o vernáculo, significa que através de caminhos, ásperos, difíceis, se atingem as estrelas. **"Omnia possum!"**.

Muitos foram os embates. Muitas as vitórias. E, dentre estas poderemos sublinhar a participação do Promotor Paulo Moura, como presidente da CONAMP, designando a comissão para elaboração e redação do texto da Lei Orgânica do Ministério Público nacional, recentemente aprovado pelo Ministério da Justiça, e encaminhado à Presidência da República. E, também, sua participação ativa, através de Congressos, En-

contros, Palestras, em busca de subsídios para a redação final do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sublinhamos, ainda, as seguintes participações: na elaboração e redação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com acompanhamento junto ao Congresso Nacional; na redação da Lei dos Crimes Hediondos, a Lei do Controle Externo da Atividade Policial; no 2º Congresso Internacional do Direito do Consumidor, na palestra: Mecanismos de Implementação do Código de Defesa do Consumidor – Uma Visão geral, ocorrida no Rio de Janeiro; nos Congressos de Porto Alegre e o nacional do Ministério Público de Natal/RN; e seu trabalho constante, de bastidores, junto aos Relatores e Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça; concluindo, aqui, em Aracaju, com a promoção do Seminário sobre O NOVO PERFIL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com a participação de renomados conferencistas, e cujo encerramento coube ao doutor Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral da República, delineando-nos no rosto do Ministério Público, dando-nos uma lição sobre a lídima humildade – Humilitas in honor, honor est honore –, e, finalmente, quando tantas leis foram retiradas do Congresso Nacional, a CONAMP teve a iniciativa de enviar ao Ministério da Justiça, onde recebeu pleno apoio, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, buscando uniformidade estrutural em todos os Estados – membros, a fim de tomar à Instituição capaz de ser o receptáculo das aspirações sociais, num país marcado por gritantes contradições.

Concluindo, quero parabenizar o colega Paulo Moura pelo extraordinário trabalho desenvolvido à frente da Associação Sergipana e da Confederação Nacional do Ministério Público – CONAMP, e a Luís Valter Ribeiro Rosário, novel presidente da nossa entidade, a certeza de que continuará a luta desenvolvida pelo seu antecessor, devendo a sua gestão servir, também, de marco para profícua e novas conquistas, entendendo válida a sábia observação: **"o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é na travessia"**. (GUIMARÃES ROSA, in "GRANDES SERTÕES: VEREDAS).

Gimarcos Evangelista de Alcântara.



### DIRETORIA EXECUTIVA

#### Presidente

Paulo Moura

#### 1º Vice-Presidente

Edvaldo Messias

#### 2º Vice-Presidente

Eduardo Lima de Maltos

#### 1º Secretário

Helena Ávila dos Santos Silva

#### 2º Secretário

Eduardo Seabra

#### 1º Tesoureiro

Pedro Victório Daud

#### 2º Tesoureiro

Genésio Cavalcanti Froes

#### Relações Públicas

Celso Luiz Dória Léo

#### Diretor Social

Aderbal Oliveira

#### Assessora Jurídica

Maria Cristina Foz Mendonça

#### CONSELHO FISCAL

Heli Soares Henrique Nascimento

Augusto César Leite de Carvalho

Luiz Araújo Mendonça

#### Suplentes:

Paulo Lima, Fátima Barros

e Carmem Lúcia Buarque de Gusmão

#### EXPEDIENTE

#### Diretor Responsável

Paulo Moura

#### Editor

Jonald M. Santiago

(MTb-325/DRT-SE)

#### ARTE E MONTAGEM

Rubens dos Santos

#### Sede Social

A.S.M.P.

Rua João Pessoa, 71 Fone: (079) 222-2195

Edf. Norcon-Shopping Center-Sala 502

Aracaju-Sergipe

Composição, Fotolito e Impressão



## ANIVERSARIANTES

**Dezembro** – Maria Joselita Almeida Barbosa (1); Edjilda Rezende de Lima Guerra (2); Maria Luiza Vieira Cruz Alves (4); Gláucia Queiroz de Moraes (5); Maria Conceição de F. R. Mendonça (6); Raul José Vieira Neto (7); Luiz Dantas Tavares (08); Gilberto Vila Nova de Carvalho (15); Luís Antonio Araújo Mendonça (15); Rita de Cássia Aragão Melo Garcez (15); Clara Angélica Costa Mesquita (16); Maria Conceição Cardoso Ribeiro (20); José Sérgio Monte Alegre (22); Aroldo Luís Nogueira Soares Junior (26); José Ancelmo dos Santos (28).

**Janeiro** – José da Silva Aragão (5); Clésia Maria Oliveira Cavalcante (5); Marisa Cespedes Ramos (21); Virgílio do Vale Viana (28); Luís Alberto Moura Araújo (29).



APOIO



## ASMP

ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## PROCURADORES TOMAM POSSE

### GOVERNADOR SANCIONA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dando início às solenidades sobre o novo perfil do Ministério Público e à data consagrada à instituição, o Governador Antônio Carlos Valadares sancionou no último mês de novembro, no Palácio Olímpio Campos, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe, a do Controle Externo da Atividade Policial, bem como a do Tribunal de Contas do Estado. O ato solene contou com as presenças do Procurador Geral de Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas, vários Conselheiros, Procuradores e Promotores de Justiça.

O Projeto de Lei da Lei Orgânica do Ministério Público foi encaminhado à Assembléia Legislativa por iniciativa do Procurador Geral de Justiça, doutor Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, conforme determina o artigo 117 da Nova Constituição do Estado.

Coube ao Estado de Sergipe, não só a iniciativa primeira, como também a sanção da Lei Maior que estrutura o Ministério Público sergipano. A iniciativa é bastante oportuna e serve de exemplo aos demais Estados da Federação, enquanto esperamos a sanção da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e possamos, assim, delimitar nossas atribuições e competências.

A nova legislação foi distribuída a todos os Procuradores Gerais de Justiça. Comportamento idêntico foi adotado pela Associação Sergipana do Ministério Público que enviou a todos os Presidentes de Associações do Ministério Público brasileiro.



A posse dos Procuradores foi bastante concorrida.

## Ministério Público entrega Colar do Mérito

O Ministério Público sergipano homenageou na quarta-feira 19 de dezembro, quatro ex-Governadores do Estado de Sergipe e mais o Presidente do Tribunal de Contas, com a entrega do Colar de Mérito "Tobias Barreto". A escolha dos nomes foi feita pelo Colégio de Procuradores, órgão colegiado que integra o Ministério Público. Os indicados foram: os ex-Governadores Lourival Baptista, Augusto Franco, Djénil Tavares de Queiroz, João Alves Filho e o Conselheiro Carlos Alberto Sobral.

O Colar de Mérito "Tobias Barreto", maior Comenda do Ministério Público sergipano, foi instituído em 1989, através do Ato nº 04, do Colégio de Procuradores, a fim de homenagear personalidades que contribuíram ou contribuem para o engrandecimento da

instituição.

Em 1990, o Ministério Público homenageou quatro Deputados Federais Constituintes - Bernardo Cabral, Plínio de Arruda Sampaio, Ibsen Pinheiro e Carlos Alberto Vinagre, além do atual Governador do Estado, Antônio Carlos Valadares.

A solenidade de entrega do Colar de Mérito foi realizada no Auditório "Governador Antonio Carlos Valadares", no 7º andar do Edifício Walter Franco, na Praça Fausto Cardoso. Segundo o Procurador Geral de Justiça do Estado de Sergipe, Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, a homenagem fez justiça a cinco homens públicos que tanto contribuíram e contribuem, não só para a instituição, mas também para o desenvolvimento do Estado.



Quatro ex-Governadores e um Conselheiro receberam a maior Comenda do MP.

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe e a Associação Sergipana do Ministério Público promoveram as comemorações alusivas ao Dia do Ministério Público - 14 de dezembro - com uma vasta programação. A informação é do Presidente da A.S.M.P., Paulo Moura, e do Procurador Geral de Justiça, Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila. A programação teve início no dia 14, com uma Missa em Ação de Graças, na Igreja São Pedro e São Paulo. No mesmo dia, às 16:30 horas, aconteceu o ato de Posse do Procurador Geral, Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, e dos quatro novos Procuradores de Justiça, promovidos por antiguidade e merecimento - Pedro Iroito Dória Leó, Helly Soares Henriques Nascimento, José Renato Sampaio e Moacyr Soares da Mota - durante Sessão Solene do Colégio de Procuradores, no Auditório Gov. Antônio Carlos Valadares'.

As comemorações prosseguiram no dia 19, com uma palestra proferida pelo advogado Ubiratan Mattos, do Escritório Pinheiro Neto/São Paulo, sob o tema "Uma visão do novo Código de Defesa do Consumidor". No dia seguinte, às 15 horas, o Promotor de Justiça de São Paulo, Dr. Antonio Hermen de Vasconcelos e Benjamin, falou sobre "O Ministério Público e a Defesa do Meio Ambiente". Às 21 horas, foi realizado um jantar de confraternização natalina do Ministério Público sergipano, no Restaurante La Maison, em Aracaju.

Com a vigência das Constituição Federal e Estadual, o Procurador Geral de Justiça não mais é indicado pelo Governador do Estado, a exemplo dos Secretários de Estado. Após a eleição de uma lista tríplice pelo Colégio de Procuradores, órgão colegiado interno do Ministério Público, a lista é enviada ao Governador, que pode escolher um dos três nomes indicados para assumir a Procuradoria Geral, após ser referendado pela Assembléia Legislativa, para cumprir um mandato de dois anos, e só poderá ser destituído do cargo com a aprovação de dois terços do Colégio de Procuradores e da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

# Servir a dois governos, sem me deixar ser servil aos seus titulares: Pascoal Nabuco

DISCURSO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA, DU-

RANTE SOLENIDADE EM QUE TOMOU POSSE NO CARGO, NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

## SENHORAS E SENHORES

Assumo, pela terceira vez, a Procuradoria Geral de Justiça. Nas vezes anteriores, em comissão, numa deferência dos Governadores **João Alves Filho** e **Antônio Carlos Valadares**. Hoje, assumo em consequência de uma escolha resultante de um ato administrativo complexo, no qual participaram o Ministério Público, o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Eleito por meus pares, aprovado pela Assembléia Legislativa, que me honrou com a unanimidade de seus votos, e nomeado pelo Governador para um mandato de dois anos, assumo, então, numa solenidade histórica para a vida da instituição, como o primeiro Procurador Geral de Justiça, em Sergipe, empossado sob a égide das Constituições Federal e Estadual e da Lei Complementar nº 2/90, que estrutura o Ministério Público no Estado.

Mas, se é verdade que a investidura do Procurador Geral, nos termos e na forma como hoje me vejo investido, dá ao titular maior independência e garantia funcional, uma vez que não mais integra o Procurador Geral de Justiça o secretariado do Governador, porque o cargo não mais lhe pertence, é dever meu testemunhar aqui e agora que os Governadores, a cujos governos servi, jamais interferiram no comando administrativo do Ministério Público.

Na verdade, seja o Governador **João Alves Filho**, seja o Governador **Antônio Carlos Valadares**, em nenhum momento procuraram intervir na minha administração, para dificultar ou obstaculizar qualquer ação da instituição em Sergipe. Antes, pelo contrário, suas Excelências foram beneméritos do Ministério Público.

Em sendo assim, neste particular aspecto, em nada muda o meu comportamento no coman-

do institucional. Servir a dois Governos comprometido com minhas próprias convicções e com meu passado de homem público, solidário e preocupado com o destino do nosso povo. Em nenhum momento, nesses seis anos, tergiversei com meu ideário ou me curvei ante os poderosos. Não me servir do poder, antes procurei usar o poder para servir.

Jamais busquei cargos. A eles cheguei por convocação, e por isso sempre cultivei independência e lealdade. Sei que para um Chefe de Estado admitir erros é algo quase impossível. **"Um príncipe – disse Maquiavel – deve ser sempre grande perguntador e escutar pacientemente a verdade sobre aquilo que inquiriu, demonstrando sua fraqueza caso verifique que alguém revela escrúpulos em lhe dizer essa verdade"**.

E porque assim entenda, não tive escrúpulos em dizer a verdade ao Príncipe. Jamais fiz caso aos que vivem nas antessalas a bajular governantes, deservindo os seus governos. Sempre procurei ser um auxiliar, de modesto talento, mas sincero nas opiniões e nos pareceres, quando solicitados, todas vezes com o desejo sincero e leal de contribuir para o êxito do Príncipe. Assim tenho agido e me comportado. Servi a dois governos, sem me deixar ser servil aos seus titulares. Devotei aos governos **João Alves Filho** e **Antônio Carlos Valadares** seis anos de minha vida, sem medir sacrifícios, sem deixar de lhes ser leal em nenhum instante, correto no me conduzir, prudente no aconselhar e firme no agir.

Sou-lhes grato pela confiança e muito prezo suas amizades, consolidadas numa convivência de respeito mútuo e mútuo entendimento. Agradeço-lhes, a confiança em mim depositada e em nome da instituição sou grato por tudo que fizeram pelo

seu engrandecimento em nosso Estado.

## SENHOR GOVERNADOR:

Vossa Excelência tudo fez, em seu governo, para dotar o Estado de Sergipe de um Ministério Público independente e autônomo, para melhor servir à sociedade. Como democrata, sabe Vossa Excelência que **"Jamais haverá democracia, estado de direito pleno, que transcendem à mera legalidade, enquanto não se dispuser de sólidas instituições, pois são estas que protegem as liberdades contra a tendência dos homens de exercer autoritariamente o poder"**.

Seu empenho e apoio constante ensejaram que hoje possamos dizer ao País que Sergipe tem um Ministério Público devidamente aparelhado para exercitar suas novas atribuições Constitucionais.

## SENHORES PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA:

Já disseram e aqui repito: **"Não bastam estar consagrados na Constituição os direitos sociais, porque não passam de normas programáticas sem aplicação prática. O direito que não se aplica deixa de ser direito, será mera entidade utópica"**.

Acrescento aqui: Não bastam as Leis, necessário se torna que sejam aplicadas. Nossa tarefa, na atual conjuntura nacional é imensurável e está a nos desafiar. É preciso que estejamos conscientes dos nossos deveres. O regime democrático, a cidadania, a ordem jurídica, a defesa dos direitos

sociais e individuais indisponíveis a nós cabe defender. É necessário que sejamos dignos da confiança que a nação, através dos constituintes em nós depositou. Não podemos claudicar no cumprimento do dever, nem decepcionar o povo brasileiro.

Sejamos todos dignos da hora presente. Estejamos voltados para o futuro e conscientes de que – como ensina Ortega Y Gasset – **"O passado não nos dirá o que devemos fazer, mas sim o que devemos evitar"**. Evitando os erros do passado, procuremos contribuir para dar ao nosso povo dias melhores, ao conquistar seus direitos mais caros e realizar suas aspirações mais lídimas.

Agradecendo aos meus pares que, escolhendo-me, como o fizeram, deram prova de sua confiança; aos senhores Deputados, que sufragaram o meu nome, numa votação que muito me desvaneceu e ao Governador Valadares, que reafirmou sua confiança no meu trabalho, peço a Deus que me inspire e continui a me dotar de espírito público para melhor servir a minha gente; de humildade bastante, para não me deixar envaidecer; de firmeza e serenidade no agir, para não praticar injustiças. Agradeço a Deus tenha permitido a minha esposa, a quem tanto devo, ao meu pai, em sua velhice, e aos meus filhos, a quem dedico esta hora, comigo sentir o calor da solidariedade de tantos e viver este momento de glória que estás a me conceder, como Senhor do mundo e dos homens.

A todas as autoridades e demais presentes, que aqui vieram me honrar com seu testemunho, o meu muito obrigado.

# PROFÍCUA ADMINISTRAÇÃO

Discurso do Procurador de Justiça **Gilberto Vila-Nova de Carvalho** saudando o Procurador Geral de Justiça e os novos Procuradores de Justiça, no dia 14 de dezembro de 1990.

Acolhi novéis Procuradores de Justiça, com entusiasmo e imensa alegria, a generosidade da praxe que me confere a honra de saudá-los, em nome do Colégio de Procuradores, e a elevada distinção com que fui agraciado pelo Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, de manifestar-lhes o pensamento da Classe.

Abriguei, de igual maneira, o gratificante encargo de externar a unanimidade do aplauso pela indicação, aprovação e nomeação do Dr. MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA, para o elevado cargo de Procurador Geral de Justiça.

A solenidade que ora se realiza tem o realce e o brilho da recompensa ao talento, à competência e à dedicação. Os homenageados são valores autênticos do Ministério Público. O trabalho incessante, a abnegação, o entusiasmo pela causa e pela instituição que abraçaram, o combate leal e o esforço pelo aprimoramento; a elevação de caráter, a firmeza de propósito e de convicções, conferem ao evento a categoria de JUSTIÇA incontestável.

**E PORQUE DE JUSTIÇA**, não será demais proclamar que o DR. MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA, jurista e advogado de escol, ingressou no Ministério Público para nele se integrar, tendo sido, por merecimento, promovido ao honroso cargo de Procurador de Justiça. Convocado à Chefia da Instituição, deu à PROCURADORIA nova dimensão, com sua capacidade de intuir, conceber e organizar.

Atento a todas as solicitações do serviço e do relevo das funções promotoriais,

vem atuando com destaque no aprimoramento da INSTITUIÇÃO.

São suas as sábias palavras, com que ilustramos a nossa modesta oração: **"Discernimento, humildade, equilíbrio e senso de oportunidade foram nossas armas. Grande deve ser o esforço de todos para construir a paz no seio da sociedade. A fraternidade é um componente essencial em todos os níveis do relacionamento humano. Podemos ser fraternos e ao mesmo tempo não nos descarmos do cumprimento de nossos deveres. Defendemos um Ministério Público forte, corajoso e independente, mas acima de tudo conciliador. Essa deve ser a nossa estratégia de ação. Ela tem trazido bons frutos para o Ministério Público e para a SOCIEDADE"**.

E dentre os FRUTOS, colhidos por sua profícua administração à frente da Procuradoria Geral de Justiça, salientamos:

1 - a criação da Coordenadoria Geral e das Curadorias Especializadas, responsáveis pela defesa dos direitos individuais, dos interesses difusos e do Patrimônio Público e Social, na qual devem ser ressaltados o trabalho eficiente e a dedicação do Dr. JOSÉ GOMES DE ANDRADE;

2 - a dotação de estrutura administrativa, compatível com a grandiosidade das funções do Ministério Público, contando com o apoio incondicional do GOVERNADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES, o maior benemérito da Instituição em todos os tempos, a nível estadual;

3 - O aprimoramento intelectual da classe, promovendo encontros, seminários, palestras e debates, destacando-se, no particular, a figura do eminente Procurador e Prof. EDUARDO DE CABRAL MENEZES;

4 - Elaboração dos anteprojetos das Leis Complementares Estaduais N<sup>os</sup> 02 e 03, que dispõem sobre a organização do Ministério Público e atribuições de seus integrantes, bem assim sobre o controle externo da atividade policial. Aqui, o Estado de Sergipe se antecipou a todos os outros, bem assim à iniciativa do Legislador Federal.

5 - A inamovibilidade dos Promotores de Justiça, mesmo antes da consagração desta garantia no texto constitucional, conferindo-lhes a tranquilidade indispensável ao bom desempenho de suas funções;

6 - a instituição do Colar do Mérito Tobias Barreto, como forma de externar o dever de gratidão para com os que promoveram e promovem o engrandecimento e aperfeiçoamento do Ministério Público.

7 - O quadro de servidores auxiliares, que viabilizou a nossa autonomia administrativa;

8 - POR FIM, eminente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sua indicação unânime pelo Colégio de Procuradores, aporta na sua obra **invisível e maior**, sentida por todos e por todos aplaudida: **A UNIDADE DA CLASSE**. "Inspirados neste ideal — as palavras são suas — conseguimos reunir em torno de nós todos os nossos colegas de trabalho e hoje formamos um **grupo único** — o GRUPO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, coeso, forte e, acima de tudo, fraterno".

**"As suas realizações à frente do órgão foram de tal grandeza — esta a conclusão uníssona dos**

Seus PARES — **que se pode afirmar que a história do Ministério Público tem duas grandes fases**, uma antes e outra após a sua investidura na **Chefia da Instituição**. Graças ao seu extraordinário trabalho e dedicação, o nosso **parquet** se destaca com um dos mais bem estruturados e organizados do País. Os membros da instituição reconhecem nele o seu grande líder e exaltam as suas qualidades de homem público, especialmente sua elevada diplomacia política, sempre colocada a serviço dos interesses maiores do Ministério Público e da Sociedade Sergipana".

**Prossiga**, pois Vossa Excelência, a profícua obra em prol da Instituição. Estes os nossos votos. ESTA a nossa CERTEZA.

**E PORQUE DE JUSTIÇA**, consagra a solenidade o ascenso do Dr. HELY SOARES NASCIMENTO ao mais elevado cargo da carreira, **Carreira** que vem dignificando, ao longo do tempo. Equilibrado e sensato, esparge e dissemina nos pareceres, razões e cotas os sinais da competência e a marca indelével de seu espírito liberal, disposto ao diálogo e pronto sempre a emprestar a sua colaboração.

Na vara da família, onde, por derradeiro, exercitou suas funções, defendeu, com eficiência, o equilíbrio perdido, procurando com a atuação do Direito e a inspiração do seu caráter reto, minimizar os efeitos do desamor e as consequências da orfanidade.

À antiguidade que lhe assegurou a promoção, adere o mérito de sua atuação.

**E PORQUE DE JUSTIÇA**, estamos a aplaudir a promoção do Dr. MOACIR SOARES DA MOTA, o qual, além de exercitar o ma-

Continuação da página 5

gistério superior, dando o seu valioso contributo na formação intelectual da nossa juventude, vem se destacando no Ministério Público, especialmente, quando na Tribuna do Júri; com ele, intimamente convivi, dividindo, à época, as agruras do semi-abandono, no enfrentamento de delinquentes da mais acentuada temibilidade.

**E PORQUE DE JUSTIÇA**, reunimo-nos para reverenciar a ascensão do Dr. JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO, que trouxe para o Ministério Público o prestígio do seu valor, de sua dedicação e de sua capacidade de trabalho. Nele encontramos a humildade e a serenidade como fontes da sabedoria. Seu empenho, seu zelo e sua aplicação lastrearam, por certo, o reconhecimento do mérito... o seu merecimento.

Leal, solícito e preocupado com a nova dimensão do Ministério Público, escreveu a Cartilha — **Promotor de Justiça, Saiba o que Ele Pode fazer por Você** —, informando a sociedade sobre a ação em favor dos interesses individuais e sociais indisponíveis, de cuja defesa fomos incumbidos, por força de mandamento constitucional.

Sua passagem pela Curadoria do Patrimônio Cultural e Natural do Estado engrandece a Instituição, defendendo em diálogos e palestras a necessidade do concurso de todos para debater, ilustrar e iluminar nossos objetivos.

O mérito que se lhe reconheceu é realidade palpável, valorizando o critério de sua promoção.

**E PORQUE DE JUSTIÇA**, abraçamos o mérito da antiguidade e a antiguidade meritória que permitiram a ascensão do Dr. PEDRO IROÍTO DÓRIA LEÓ. O caso — esse caso especificamente — é de **indivisibilidade** da homenagem. É impossível separar o Representado.

do Representado. É que o novel Procurador de Justiça Dr. IROÍTO LEÓ se confunde com a própria Instituição, pela sua atuação destacada na **via crucis** do aprimoramento e da consolidação.

Restaurador da ASMP, foi seu Presidente, por vários períodos; e um dos fundadores da CAEMP. Foi fundador do Boletim do Ministério Público de Sergipe, dirigindo-o com abnegação e independência; Foi MEMBRO do ANTEPROJETO de EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL, na qual atuou ao lado de vultos eminentes da vida jurídica do País, como

**Miguel Frauzino** Pereira, Carlos Siqueira Neto, Ferdinando Peixoto e Artur Seixas dos Anjos; Foi membro das Comissões encarregadas da elaboração dos Anteprojetos dos Códigos do Ministério Público de 1982 e de 1990; Membro da Comissão do Anteprojeto do Capítulo do Ministério Público da Constituição Estadual de 1989; Participou de congressos, seminários e encontros nacionais e internacionais do Ministério Público.

Sua influência benéfica junto aos novos Promotores; seus conselhos e ponderações junto a todos; sua solidariedade nos momentos difíceis da Instituição e dos seus integrantes; a palavra de conforto e o vigor na defesa dos colegas; seu entusiasmo quase juvenil e, acima de tudo, SEU AMOR pela CARREIRA, fazem-no, a um só tempo, PROCURADOR por ANTIGUIDADE e POR MERECEMENTO.

De tal forma isso verdadeiro, que assim está consignado nos Anais do Colégio de Procuradores.

Pois bem Senhores Procuradores de Justiça e Senhores Promotores de Justiça. A perspectiva que se vislumbra diante do novo perfil do Ministério Público aquele desenhado pela Constituição nos impõe a "vontade

sincera de contribuir; o propósito franco de agregar forças; a disposição para desvendar caminhos; e a coragem para fixar diretrizes e posições que se prestem à defesa e ao robustecimento da Instituição.

**Contribuir** para fustigar a odiosa e vetusta opção pelo ESTADO ou a leviana preferência pelo indivíduo, firmando, assim, os pilares da prioridade do social. Não que o Ministério Público se afirme como obstáculo ao Estado, ou óbice ao INDIVÍDUO, mas, sobretudo, como estuário da possibilidade da realização coletiva; É preciso somá-los — fundi-los até — como parcelas do único universo — o UNIVERSO DA VIDA HARMÔNICA — UNIVERSO DA FELICIDADE de todos e por todos querida.

Aí se hospeda o propósito de agregar forças, abrindo os caminhos para um MP sensível às aspirações da SOCIEDADE. UM MINISTÉRIO PÚBLICO HUMANO. A LEI nos confere os instrumentos. Devemos concentrar esforços para cumprir a nossa tarefa.

"Tal fato escreve o HÉLIO JUK a par de constituir-se um fator de estímulo e garantia para toda uma classe, representa mais uma resposta positiva a justo reclamo da sociedade brasileira, que de há muito vem buscando e merecendo o conforto de ser amparada por um organismo sólido, versátil e independente, capaz de pugnar, sem tardanças ou esmorecimentos, na defesa dos seus valores básicos e na preservação da Ordem Jurídica, dentro da qual ele se insere e se agiganta".

O momento, portanto, ainda que alvissareiro para a classe, na medida em que lhe é assegurado expressivo elenco de garantias e vantagens, traz à floração de novas e grandes responsabili-

dades, que muito haverá de exigir dos órgãos do Ministério Público.

"Impõe-se, assim, que cada membro desta Instituição, independentemente da função ou do grau hierárquico que dentro dela ocupe ou venha a ocupar, se conscientize da amplitude e da importância renovada da tarefa que lhe será dada a cumprir. **Se novos** e eficazes instrumentos lhe forem colocados às mãos, que não se alimente ilusão: A SOCIEDADE, na sua permanente e severa vigilância, saberá dele exigir o adequado manejo e a oportuna utilização. Prudente, pois, que se acatelem todos, para que não venham a perder estes instrumentos nas planícies áridas da tibieza e da indiferença; nem se aventurem a deles se utilizar, para alimentar porfias inúteis ou temerárias. Estejam certos de a expectativa maior e legítima de cada brasileiro É DE QUE SE PRESTEM ESTAS NOVAS ARMAS PARA A PROMOÇÃO EXCLUSIVA da ORDEM, da JUSTIÇA e do BEM".

Estamos no curso — a meio caminho — da travessia. Fizemos até aqui, o que deveria ter sido feito e com eficiência. É PRECISO, ENTRETANTO, FAZER MUITO MAIS. CERTAMENTE QUE O FAREMOS, com disciplina, zelo, amor pelo Direito e pela causa da Justiça. Que seja isso um ideal ... mas um ideal que nos dignifica e enobrece. Devemos cultivá-lo ... torná-lo possível ... depende apenas do concurso de todos e do empenho de cada um.

Vamos imprimir nos debates a renovação da ciência jurídica e a consciência das mudanças inevitáveis; Sejamos instrumento da paz social e o termômetro da harmonia perdida; Sejamos a confiança num Estado Justo, a esperança de uma sociedade fraterna e igualitária. Sejamos — o propósito deve ser firme — Ministério Público, e tudo será possível.

# CENTENCIA

(Copiado dos alfarrebios existentes no Instituto Histórico de Alagoas)

Visto e inzaminado estes autos, etc. — O Adjunto de promotor público arre-presentou contra o supricante cabra Mané Duda, pruvia de no dia 11 do mez do Senhor do Santana, quando a mulhé do Chico Bento ia pra fonte, já perto della, o supradito supricante que estava de tocaia numa moita de mato saiu della de supetão e fez proposta a dita mulhé por quá ruia brocha pra coza que não pode trazê a lume, e como ella não se arrizolvesse e se arricuzasse, o dito cujo num inzeutivo abrofelou-se com ella, deitou-la no chão, deixando as encomendas de fóra e ao Deus dará, e não conseguiu matrimonio a refem della gritar e vim em assucorro della os vizinhos Necreto Correa e Quelemente Barbosa, que prenderam o dito cujo indivíduo como incurso nas penas do matrimônio apruco e sucesso pruçê a sobre dita mulhé tava pejada e com o assucedido deu a luz a um menino macho que nasceu morto. As tistimunas é de vista pruçê chegara no sufragante e bisbaro a perversidade do cabra Mané Duda e as outras é tistimunha in avaluemo e assim: Cunsidero que o cabra Mané Duda agerdiu a mulhé do Chico Bento, por quá ruia brocha pra coxambrá cum ella coizas que só o marido della cumpetia coxambrá, pru via de serem casados pelo rigume de Santa Madre Igreja. Cunsidero que o cabra Mané Duda deitou a paciente no chão e quando ia coxambrá suas coxambranças viu todas as encomendas della, que só o marido della tinha o direito de vê. Cunsidero que a paciente tava pejada e que em consequencia do assucedido deu a luz um menino macho que nasceu morto. Cunsidero que a morte do menino trouxe prejuízo a herança que podia tê quando o pai delle ou a mãe infalecesse. Cunsidero que o arre-presentado cabra é supricante debochado que nunca sôbe arrespeitar as família dos seus vizinhos,

tanto que ia fazê coxambranças com a Quitéria e a Quilarinda, que é moças donzelas e que consiguu pruias dellas reunare o borná e dare avizo a puliça. Cunsidero que o cabra Mané Duda é sujeito perigoso e que se não tivê uma coza que atae a pirigança delle, aminhã tá fazendo assubração intê nos home, pruvia de sua patifaria e deboche. Cunsidero que o cabra Mané Duda está em pecado mortá pruçê nos mandamentos de nossa Santa Madre Igreja é impruibido a gente desejá a mulhé do procimo e elle adesejou. Cunsidero que S. M. Imperiá a quem Deus guarde e o mundo inteiro percisa ficar livre do cabra Mané Duda, pra seculo seculoro amen, a refem dos deboches e senvergonhezas por elle praticado e pra que femea e macho não seja mais pur elle incomodado. Cunsidero que o cabra Mané Duda é tão sem verniz que assustentou todas, as senvergonhezas e ainda pisquim e isnoga das encomendas de sua vítima. Cunsidero que o cabra Mané Duda precisa pelas lezes ser botado em rijume. Cunsidero que esse rijume a mim Juiz Municipá cumpete botá. Posto que: CONDENO o cabra Mané Duda pelo maleficio que fez a mulhé do Chico Bento e outros meleficios iguás a ser capado, capadura que será feita a macête cumo se faz com os animá de folgo. A inzeçução desta pena será feita na cadeia desta villa. Anumeio inzeicutô o carcereiro. Feita a capaço, dispois de 20 dias o mesmo carcereiro sorte e supra cabra pra que vá sim pora din paiz. O nosso priô acunselha: HOMINE DEBOCHATO, DEBOCHATUS MULHERUM, INVOCABUS EST, QUIBUS CAPARE ET CAPATUS EST MACÊTE MACETORUM CARRASCUS SINE FATO NEGARE POTE. Cumpra-se e pregue-se nos lugares pubricos pra ciencia dos interessados. Apelho insofico desta centencia pra o Meretriz dr. Juiz de Direito desta Comarca. Porto da Fôlhas, 15 de outubro de 1883. (a) Manoel Fernando dos Santos — 1º suprente de Juiz Municipá.

## Consultor do Ministério da Justiça envia texto da Lei Orgânica à CONAMP



O doutor Inocêncio Mártires Coelho, Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, ao lado do Presidente da CONAMP, Promotor Paulo Moura, durante o VIII Congresso Nacional do Ministério Público ocorrido em Natal/RN.

O Presidente da CONAMP — Confederação Nacional do Ministério Público, Promotor de Justiça Paulo Moura, recebeu do Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, doutor Inocêncio Mártires Coelho, correspondência encaminhando o texto do Projeto da futura Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados. O documento original foi enviado à Presidência da República, que, após apreciar seu aspecto constitucional, encaminhará ao Congresso Nacional onde será examinado e votado.

A correspondência do Eminentíssimo Consultor Jurídico tem a seguinte redação:

"Prezado Paulo Moura,

Aqui segue o texto do projeto da futura Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados. Lendo a Exposição de Motivos, você verá que o Ministério da Justiça cumpriu a promessa de prestigiar o Ministério Público, dando especial relevo ao fato de que o texto a ser remetido ao Congresso nasceu do trabalho da CONAMP.

Um abraço do Inocêncio Mártires

20.12.90"

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, em 17 de dezembro de 1990

EM. GM/SA/00361

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em conformidade com o disposto no artigo 61, § 1º, inci-

so II, alínea "d", da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa da lei federal que estabelecerá as normas gerais destinadas a pautar a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Para que tais normas pudessem traduzir as aspirações do próprio Ministério Público e, assim, desde logo, emprestar-lhes legitimidade e eficácia — afinal de contas sobre essa importante instituição constitucional ninguém saberá dizer mais e melhor do que seus próprios integrantes —, houve por bem Vossa Excelência retirar do Congresso Nacional projeto de lei que antes fora submetido a deliberação legislativa, para que, ouvida a classe, nova proposta se produzisse, a partir de discussões levadas a efeito a nível nacional.

Em consequência, após encontro em que se recolheu manifestação de todas as entidades a ela filiadas, mais precisamente no VIII Congresso Nacional do Ministério Público, a Confederação Nacional do Ministério Público — CONAMP enviou ao Ministério da Justiça anteprojeto destinado a instituir a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre as normas gerais a serem observadas em sua organização.

Examinada essa proposta, e feitas as poucas adaptações julgadas necessárias, sobretudo quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, chegou-se a um texto que preserva, no essencial, e quase em sua totalidade formal, aquilo que a própria instituição pretende ver convertido em lei, no marco da valorização recebida na Carta Política de 1988.

Esse, Senhor Presidente da República, o projeto que ora submeto à superior consideração de Vossa Excelência, para que, se aprovado, seja enviado ao exame e deliberação do Congresso Nacional, onde, certamente, deverá merecer exame cuidadoso e enriquecedor, com vistas ao seu aperfeiçoamento, naqueles pontos em que, a juízo do Parlamento, isso se tornar necessário.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito.

JARBAS PASSARINHO  
Ministro da Justiça

Nota da Redação: Pesquisa do Promotor Fernando de Araújo Jorge (MP/AL) solicitada pelo seu colega de Sergipe, Paulo Moura — ex-Promotor da Comarca de Pôrto da Fôlha.

# MP do Rio Grande do Sul defende instituição no Supremo

O Presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Voltaire de Lima Moraes, encaminhou ao Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, Promotor Paulo Moura, o ofício nº 883/90, que trata da tese de inconstitucionalidade apresentada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, contra a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, vazado nos seguintes termos:

## ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 883/90  
Porto Alegre, 30 de novembro de 1990

Senhor Presidente:

Como já é do conhecimento dessa Presidência, a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS arguiu perante o Supremo Tribunal Federal, mediante Ação Direta (ADIN nº 396 - 8/600), a inconstitucionalidade do artigo 109, III, parte final, da Constituição Estadual, que trata da iniciativa do Ministério Público para fixar os vencimentos de seus membros e servidores, bem como do artigo 62, "caput", e 1 do Estatuto do Ministério Público, a saber:

(Art. 109 (Constituição Estadual) - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma de sua lei complementar:

...  
III - propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, **bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;**)

...  
(Art. 62, "caput", do Estatuto do Ministério Público - RS, Lei Estadual nº 6.536, de 31/01/73, com a nova redação dada pela Lei nº 9.082, de 11/06/90:

"Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça e dos demais membros do Ministério Público serão constituídos de uma parte básica, acrescida de representação mensal, valor que, somado às vantagens decorrentes do tempo de serviço, não poderá exceder, a qualquer título, ao percebido, em espécie, pelos membros do Poder Judiciário, com classificação correspondente".)

(Art. 62, 1, do Estatuto do Ministério Público - RS, Lei Estadual nº 6.536, de 31/01/73, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 9.082, de 11/06/90:

"Os reajustes dos vencimentos dos membros do Ministério Público ocorrerão nas mesmas datas e nos índices dos reajustes dos membros do Poder Judiciário".(...)

## MEMORIAL

Ação direta de inconstitucionalidade nº 396-8/600  
Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros  
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul  
Relator: Ministro Paulo Brossard de Souza Pinto

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS pretende ver declarada a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (art. 109, III, 1 e 2; todos da Constituição Estadual/RS e art. 62, "caput" e 1 da Lei Estadual nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973 e art. 43, 1 e 4 da Lei Estadual nº 7.705, de 21 de setembro de 1982).

A Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul interessa, neste memorial, enfrentar, tão somente, os artigos atacados que dizem respeito à Instituição do Ministério Público, a saber:

1. Art. 109, III, parte final, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

A Constituição Gaúcha, em seu artigo 109, III, concede iniciativa de lei ao Ministério Público para "propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores".

E, seu artigo 59, "caput", preceitua que "a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão Técnica da Assembléia Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Constituição", a exemplo do que dispõe o artigo 61, "caput", da CF.

Pretende a requerente ver declarada a inconstitucionalidade da parte final do artigo 109, III, da Carta gaúcha: **Propor bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores".**

As alegações de que:

a) o artigo 109, III, parte final, da Constituição gaúcha extrapolou os limites de organização permitidos ao Estado-Membro;

b) que dita faculdade não foi outorgada ao Ministério Público da União;

c) e de que o poder de propor seus próprios vencimentos e o dos seus servidores não está inserido na abrangência da autonomia funcional e administrativa de que goza o Ministério Público não procedem, merecendo as seguintes considerações:

Em primeiro lugar, o artigo 109, III, da Constituição Estadual, ao estabelecer que o Ministério Público pode propor à Assembléia Legislativa a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores, nada mais fez do que tornar explícito o que está implícito no artigo 127, 2, da CF, ou seja: quem pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, pode e deve fixar os vencimentos desses cargos por decorrência lógica, em razão da Teoria dos Poderes Implícitos. Assim, quem pode mais, que é criar cargos, pode menos que é fixar-lhes os vencimentos.

Em segundo lugar, tanto é assim que, ao contrário do que diz a inicial, o Ministério Público da União vem propondo, desde o advento da nova Carta Política, ao Congresso Nacional, projetos de fixação de vencimentos de seus membros e servidores, aprovados pelo Legislativo e sancionados pelo Presidente da Nação, o que é público e notório.

Em terceiro lugar, o poder de iniciativa do Ministério Público para criar cargos e fixar, como decorrência, seus vencimentos, é insito à Instituição que tem, não só autonomia administrativa e funcional, como também orçamentária (artigos 127, 3 e 168, da CF e artigos 110 e 156 da Constituição Estadual), aspecto esse omitido na inicial.

De outro lado, cabe salientar que esse Pretório Excelso, na ADIN

nº 153/1, em que é requerente o Governador do Estado de Minas Gerais e requerida a Assembléia Legislativa Mineira, tendo como Relator o Eminentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO, indeferiu pedido de liminar em que se questionava também a falta de iniciativa do Ministério Público para fixar os vencimentos de seus membros e servidores.

No mesmo sentido, tratando do tema da iniciativa, essa Egrégia Suprema Corte indeferiu liminar requerida pelo Governador de Alagoas, ADIN nº 63/2, tendo como Relator o Eminentíssimo Ministro SYDNEI SANCHES (Diário da Justiça da União de 13/10/89).

Assim, ausentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", e sendo a liminar em ação direta medida excepcional, impõe-se seu indeferimento, em face do que acima foi dito, e especialmente dos precedentes dessa Suprema Corte, ao enfrentar essa questão da iniciativa.

2. Art. 62, "caput", do Estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 6.536, de 31/01/73, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 9.082, de 11/06/90).

O dispositivo atacado preceitua que "os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça e dos demais membros do Ministério Público serão constituídos de uma parte básica, acrescida de representação mensal, valor que, somado às vantagens decorrentes do tempo de serviço, não poderá exceder, a qualquer título, ao percebido, em espécie, pelos membros do Poder Judiciário, com classificação correspondente".

É inaceitável e estranha a tese sustentada na inicial de que "o Ministério Público é Instituição integrada por servidores do Poder Executivo, chefiada pelo Procurador-Geral de Justiça, agente político do segundo escalão daquele Poder".

A história do constitucionalismo brasileiro, inclusive, rejeita essa assertiva de ser o Procurador-Geral de Justiça agente político de segundo escalão. Para tanto, basta citar a primeira Constituição da República, de 1891, que preconizava: "o Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei" (artigo 58, 2).

Em sentido semelhante, a Constituição de 1934 (artigo 95, 1). E, em nível estadual, as primeiras Constituições estabeleciam que o Procurador-Geral de Justiça seria escolhido dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Mais recentemente, a Lei Complementar nº 40/81, Lei Orgânica do Ministério Público, estabeleceu que "O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Estado" (artigo 8).

Ora, se antes era assim, agora, em face da nova Constituição Federal, com muito mais razão é de se reconhecer que o Procurador-Geral de Justiça é agente político do primeiro escalão do Poder Público.

E, sendo assim, e tendo havido equivalência dos tetos remuneratórios no âmbito dos três Poderes, significa dizer que os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça não poderão ser superiores aos dos Deputados, Secretários de Estado e Desembargadores, todos agentes políticos do primeiro escalão do Poder Público. Logo, não há a menor inconstitucionalidade e muito menos estão presentes os pressupostos para concessão de liminar, medida de caráter excepcional.

Ademais, mesmo que se pudesse acolher a tese de que o teto dos membros do Ministério Público seria o dos Secretários de Estado (desprezando-se, assim, o disposto no artigo 135 da CF e o que vem ocorrendo em nível federal, e inclusive neste Estado, há vários anos, em termos de igual tratamento remuneratório entre Magistratura e Ministério Público), a informalidade cairia no vazio, pois, pelo sistema de equivalência de tetos

implantado no Estado, Deputados, Secretários de Estado e Desembargadores ostentam o mesmo limite máximo de remuneração.

Afora isso, no plano federal, a Lei nº 7.725, de 06/01/89, já consagrava a mesma sistemática do preceito legal em exame, ao dispor que "as remunerações do Procurador-Geral da República e dos membros do Ministério Público, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais, não poderão exceder os limites máximos de remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal" (art. 5).

3. Art. 62, 1, do Estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 6.536, de 31/01/73, com a nova redação da Lei Estadual nº 9.082, de 11/06/90).

O dispositivo está assim redigido: "Os reajustes dos vencimentos dos membros do Ministério Público ocorrerão nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes dos membros do Poder Judiciário".

Preliminarmente, há que se dizer que em momento algum o dispositivo em análise foi concebido para buscar uma equiparação dos vencimentos dos membros do Ministério Público com os da Magistratura, pois no Rio Grande do Sul, há vários anos, essas duas Instituições vêm recebendo o mesmo tratamento remuneratório.

De outro lado, este parágrafo, além de chancelar uma prática existente há vários anos no Estado, no sentido de que os membros da Magistratura e do Ministério Público têm seus reajustes fixados nos mesmos índices e nas mesmas datas, atende agora a um preceito contido na Carta gaúcha, de que "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices" (artigo 33, 1).

Logo, não há que se falar em "fumus boni juris" e muito menos em "periculum in mora".

Ademais, em razão dessa regra infraconstitucional, constante do Estatuto do Ministério Público, não se pode também falar em vinculação de vencimentos entre membros da Magistratura e do "Parquet" gaúcho, quando ela tem por base uma norma que hierarquicamente lhe é superior: a Constituição Estadual, (art. 33, 1, que estabelece um comando geral, englobando todos os servidores públicos.

No entanto, mesmo que se entendesse por vinculação, ainda assim a norma atacada seria sustentável, em face da Constituição Federal, tendo em vista o que dispõe os seus artigos 37, XIII, 39, 1 e 135, haja vista o que assevera FÁBIO KONDER COMPARATO; **As carreiras do Ministério Público e da Magistratura apresentam assemelhação de cargos, "conditio juris" para aplicação da regra excepcional do artigo 39, 1 da CF**" (in Isonomia de Vencimentos, Temas Institucionais, edições APMP, 1989, p. 71. E no mesmo sentido, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR: "que, pelos traços comuns que apresenta, é inegável a assemelhação das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, devendo ambas, fazer parte do mesmo grupo" (in Isonomia de Vencimentos, Temas Institucionais, edições APMP, 1989, p. 38).



## MP paulista saúda presidente da ASMP

O Presidente da Associação Paulista do Ministério Público, Renato Martins Costa, enviou correspondência ao Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, Promotor Paulo Moura, cumprimentando-o pelo trabalho desenvolvido à frente da entidade sergipana, manifestando seu apoio e união da Classe para maior fortalecimento da entidade nacional. A missiva tem o seguinte teor:

São Paulo, 14.01.1991

Caro Paulo Moura:

Ao final de sua gestão à frente da Associação Sergipana do Ministério Público, seus irmãos de São Paulo vêm cumprimentá-lo pela gestão e desejar-lhe muitas felicidades pessoais, extensivas a sua digna família, que tivemos a honra de conhecer ao longo do período em que Vossa Excelência esteve no comando dessa pujante entidade de classe.

Até Junho de 1991, continuará o amigo na Presidência de nossa representação nacional, a CONAMP, na qual po-

**derá contar com nossa colaboração, em prol da causa maior do Ministério Público brasileiro.**

Caso o Excelentíssimo Senhor Presidente da República venha efetivamente a remeter o Projeto de Lei Orgânica Nacional do MP à apreciação do Congresso Nacional, essa Presidência terá a enorme responsabilidade de conduzir o processo de acompanhamento legislativo, até o termo final de seu mandato. O Ministério Público nacional acompanha estas demarches com vivo interesse e confia possa Vossa Excelência encaminhar com competência e seriedade questões de tão grande significado para nossa Instituição.

**Sabemos que Vossa Excelência estará à altura da importância da missão que se avizinha. Porém, somente unidos conseguiremos cumprí-la.**

Felicidades e um abraço do

RENATO MARTINS COSTA  
Presidente da Associação  
Paulista do  
Ministério Público

## TELEGRAMAS

O Presidente da CONAMP, Promotor Paulo Moura, recebeu os seguintes telegramas:

Exmo. Sr.  
Dr. Paulo Moura  
Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público  
Centro de Convenções de Natal  
Via Costeira - Praia Negra  
Natal-RN

GM/SAA/NR 0610 de 14/09/90 - Cumprimentando Vossência e demais participantes VIII Congresso Nacional do Ministério Público pelo êxito alcançado importante conclave vg Peço dar ciência todos representantes Estados Projeto Normas Gerais destinadas organização instituição encontra-se neste Ministério a espera sugestões venham a ser apresentadas após encerramento esse encontro pt Saudações Cordiais. Bernardo Cabral - Ministro da Justiça.

Exmos. Srs.  
Paulo Moura e Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila  
Digníssimos Representantes Ministério Público de Sergipe  
Acuso e agradeço o seu telex de 14 de dezembro de 1990.

Aceito o honroso convite que me foi feito para proferir palestra sobre o novo Código de Defesa do Consumidor, em comemoração, ao Dia do Ministério Público que Vossas Excelências tão bem representam no Estado de Sergipe.

Ubiratan Matos  
Pinheiro Neto - Advogados/SP

Exmo. Sr.  
Paulo Moura  
CONAMP  
Senhor Presidente,  
Recebi comunicação do Professor Mário Frota, comunicando sua impossibilidade de prestigiar reunião técnica desta Secretaria de Defesa do Consumidor, visto que não poderá viajar para o Brasil por impedimento superveniente.

Solicitou-me ainda o ilustre Professor comunicar a Vossa Excelência a impossibilidade de prestigiar o evento promovido por Vossa Excelência, pela mesma razão de que não pode vir ao Brasil.

Renovo-lhe meus protestos de estima e consideração.  
Paulo Salvador Frontini  
Secretário de Defesa do Consumidor (19.12.90)



Munir Cury falou sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## MUNIR CURY, o desafio

Sensibilizou a todos, com sua maneira humilde e cativante, o doutor Munir Cury, Procurador de Justiça de São Paulo, ao proferir conferência sobre O Estatuto da Criança e do Adolescente, durante o Seminário "O Novo Perfil Institucional do Ministério Público", acontecido em Aracaju, no período de 21 a 23 de novembro, último. Munir falou da inquietação resultante da vigência do Estatuto e da necessidade de tornar-se prioritária a dedicação ao problema da infância e da juventude, sob pena de emergir frustração da comunidade, o que seria desastroso para nós.

### DESAFIO

Munir Cury afirmou que trazia esperança de que as atribuições fundamentais que nos deram sejam vida e não só papel. Observou que examinou duas teses que determinam alteração da estrutura das ainda existentes curadorias de menores. Para ele, isso representa o interesse efetivo pelo cumprimento dos deveres novos que surgem. Comentou, ainda, que "o legislador quis mudar o modelo até então praticado, a sociedade quer reverter o quadro atual e para isso confiaram no Ministério Público. Assim, destaco a grave responsabilidade de fiscalizarmos verdadeiramente as entidades assistenciais às crianças e aos adolescentes. Temos que atuar com denodo. Os mecanismos legais surgidos autorizam até o fechamento, por iniciativa dos promotores, de casas de assistência que não estejam cumprindo suas finalidades. Não podemos responder com a omissão".

Problemas ligados à adoção, à perda do pátrio poder, aos atos infracionais e outros tantos foram pormenorizados

pelo colega paulista, mostrando profundo conhecimento teórico e rica experiência pessoal, que justificaram sua inclusão nas diversas comissões que escreveram as proposições hoje transformadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### CONSELHOS MUNICIPAIS

Na medida em que a lei prevê a municipalização do atendimento à criança e ao adolescente, com a criação dos Conselhos Municipais e Conselhos Tutelares, fundamental será a atuação de cada Promotor em sua Comarca. Munir Cury conceitua de polêmicos estes novos entes, pois "os Conselhos Tutelares serão órgãos autônomos, não jurisdicionais e permanentes, que têm por objetivo atender e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. É bom que seja assim, pois o problema social ficará a cargo da sociedade. Nós do Ministério Público não teríamos como resolver este drama, mas estaremos presentes, fiscalizando, orientando, determinando rumos já a partir da composição dos colegiados, uma vez que seus integrantes serão eleitos pelo povo, com organização da Justiça Eleitoral e atuação do MP eleitoral".

Terminando, Munir Cury disse que "a inquietação decorrente da precariedade de recursos e do fato de tudo se constituir em novidade, nada haverá de impedir que se reverta esta realidade. Basta que meia dúzia de promotores sejam o fermento das novas idéias, que trabalhem como hoje aqui, dispostos a ver de perto o descabimento que ainda representam as casas de internação, adotando as medidas fortes que o Estatuto assegura. Eu acredito que tudo isso é possível".

# ESTADO DE SERGIPE MINISTÉRIO PÚBLICO

## Promotoria de Justiça da Comarca de Aracaju

PROCESSO Nº 553/90  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE - ANA BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADOS - JOSÉ MARIANO MELO e MARLY BARRETO MELO

"O processo em julgamento de ação possessória relativo a terreno de domínio da União, Autarquia e Empresas Públicas Federais, somente são da Justiça Federal quando delas participar qualquer dessas entidades, como Autora, Assistente ou Oponente"

(Súmula nº 14, do antigo Tribunal Federal de Recursos)

Trata-se do agravo de instrumento interposto por Ana Beatriz dos Santos, via seus procuradores e advogados, demonstrando a sua irrisignação quanto ao **decisum** negativo de liminar requerida nos autos de Reintegratória de Posse promovida pela Agravante contra José Mariano Melo e Marly Barreto Melo, ora agravante, em tramitação neste Juízo.

Instado o Ministério Público a pronunciar-se após o feito ser chamado à ordem na f. 74 dos autos que litigam a posse do imóvel já que o objeto da demanda constitui-se em terreno de marinha pertencente ao Patrimônio da União, tem a sua representante neste Juízo e alegar que:

a. A Ação Reintegratória de Posse promovida pelas Agravantes não se respalda no domínio sobre o imóvel em lide, sendo incontroverso entre as partes o reconhecimento do interesse dominial da União;

b. Sendo o domínio do imóvel pertencente a

União de imediato seria de pensar que a competência para o processamento e julgamento do feito pertencesse a Justiça Federal; contudo, buscando o bom ensinamento doutrinário e jurisprudencial contido no novo livro do eminente Juiz Federal, dr. Vladimir Souza Carvalho - amigo estimado e admirado pela integridade moral e dedicação ao Direito -, "Competência da Justiça Federal", pág. 50,51,52 e 53, transcrevemos *ipsis litteris* o seu lúcido posicionamento:

"Os processos tendo por objeto terrenos de marinha, seja na via do usucapião extraordinário, visto anteriormente, seja em qualquer outra via processual, pertencem à alçada da Justiça Federal, por se tratar de bem da União. Esta é a regra geral e predominante, embora, como exceção, se admita a competência da Justiça Estadual para litígios envolvendo terrenos de marinha, quer por não manifestar a União interesse na causa ou manifestar desinteresse, quer por falta de sua intervenção quer por não ter a União intervindo na posição processual correta, quer porque o resultado da demanda não vai alterar o domínio da União sobre o terreno da marinha."

In *casu* valemo-nos de dois entre os muitos arestos jurisprudenciais citados pelo ilustrado magistrado sergipano em seu

trabalho por melhor as-sentarem-se ao caso **sub oculo**:

"Terreno de marinha. Ação de reintegração de posse. Não versando a demanda sobre o interesse dominial da União, mas apenas sobre posse entre particulares, não cabe processar o feito perante a Justiça Federal". (Min. Jarbas Nobre, C.C. 2460-SC, D.J.U. 30.09.75, p. 7.000)

e  
"A ação possessória entre particulares visando área de terra representada por acrescidos de marinha, não altera o domínio e o interesse da União sobre a mesma, seja qual for o resultado da demanda. Competência da Justiça Comum". (Min. Otto Rocha, C.C. 2.889 - RS, D.J.U. 29.08.79, p. 6.375) - páginas já referidas do livro "Competência da Justiça Federal).

c. Destarte, em nosso entendimento, dúvidas inaconteceu sobre a competência para processamento e julgamento da ação reintegratória de posse e do recurso em epígrafe sendo ela da Justiça do Estado e, pois, em grau recursal, do Tribunal Estadual;

d. Tendo sido feito chamado à ordem precisamente porque o domínio do imóvel pertence à União não vemos **data vênia** após a modesta **compte rendu**, necessidade de intervenção do Ministério Público, na 1ª instância no feito. A um, porque inexistente interesse da União no feito já que independentemente do re-

sultado o seu reconhecido domínio é inalterado; a dois porque houvesse discussão sobre o reconhecimento do domínio da União a ação tramitaria fora do âmbito da Justiça Estadual e a atribuição de participação no processo seria do Ministério Público Federal; a três, pela inexistência de interesse público cuidando-se, apenas, de litígio possessório entre particulares.

e. Arrematando, citamos:

"A intervenção do Ministério Público no feito, seja em primeiro ou segundo grau, não decorre da simples presença da União, do Estado, do Município ou das entidades de sua administração indireta em qualquer um dos polos da relação processual. Ela somente se faz indispensável quando, pelos fatos que deram origem a demanda, houver uma definição judicial sobre a existência de interesse público. (Ac. unân. da 1ª Câmara do T.J. - SC, de 2.11.80, no agr. 1698, rel. Des. Napoleão Xavier do Amarante; Jurisp. Catariense, vol 30, pg 435, ADCOAS, 1981, nº 75916, citado em "O Progresso Civil à Luz da Jurisprudência, p. 563, vol. I, Alexandre de Paula).

É o público posicionamento, s.m.j.

Aracaju(SE), 21 de dezembro de 1990.

Maria Conceição de Figueiredo R. Mendonça  
Promotora de Justiça

Continuação da página 8

Por fim, cabe trazer à colação provimento dessa Egrégia Corte, que se ajusta aos três dispositivos atacados, e que rejeitou pedido de liminar, solicitado pelo Governador do Estado de Rondônia, **ADIN nº 96-9**, tendo como Relator o Eminentíssimo Ministro JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Magistratura e Ministério Público. Remuneração.

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nova Constituição do Estado de Rondônia. Remuneração da Magistratura e do Ministério Público locais. Pedido de medida liminar. Indeferimento. A suspensão liminar da eficácia e execução de leis e atos normativos, inclusive preceitos inscritos em Constituições estaduais, cuja validade jurídica é questionada em face da Carta Federal, mediante adequada instauração do controle jurisdicional concentrado, traduz provimento cautelar, de caráter excepcional, cujo deferimento pressupõe a necessária e cumulativa satisfação de certos requisitos, que se expressam (a) na plausibilidade jurídica da tese exposta (**fumus boni juris**), (b) na possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (**periculum in mora**), (c) na irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados e (d) na necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão. Precedentes desta Corte. A Excepcionalidade da medida cautelar incidente nas ações diretas de inconstitucionalidade deve ser considerada com um expressivo fator limitativo de sua concessão. A questão da presunção **juris tantum** de constitucionalidade dos atos estatais. Doutrina e jurisprudência. A incoerência dos pressupostos legitimadores da concessão desse provimento liminar só deve conduzir a uma consequência única: o indeferimento da medida cautelar. A necessidade da **interpositio legislatoris** - mediação do legislador ordinário para conferir normatividade plena e aplicabilidade integral aos preceitos questionados da Constituição Estadual - afasta a possibilidade de configuração do **periculum in mora**, que se torna ainda mais distante, na medida em que o Governador do Estado - autor da presente Ação Direta - é um co-partícipe necessário do processo de formação das leis locais, inclusive daquelas cujo poder de iniciativa tenha sido deferido, com exclusividade, ao Tribunal de Justiça e ao Chefe do Ministério Público daquela unidade da Federação. Liminar indeferida. (Ac. Pleno do STF - ADIN 96-9, de 18.10.89 - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJU de 10.11.89, p. 16879).

Ainda por derradeiro, há que se lamentar que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a pretexto de defender o erário público estadual, questão jamais suscitada pelo Senhor Governador do Estado ou por qualquer outra pessoa, na verdade encerre, de forma subliminar, um interesse nitidamente corporativista, que por certo essa Suprema Corte saberá detectar, avaliar e reprimir.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1990.

VOLTAIRE DE LIMA MORAES

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

### COORDENADORIA GERAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE ACIDENTE DE TRABALHO, PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO ESTADO E DAS FUNDAÇÕES AÇÃO CIVIL PÚBLICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAU.

O Ministério Público de Sergipe, através da Curadoria do Meio Ambiente que esta subscreve, recebendo intimação no Edifício Walter Franco, 5º andar, nesta capital, vem à presença de V. Exa. propôr Ação Civil Pública contra JOSÉ AUGUSTO MACEDO NOGUEIRA, brasileiro, casado, economista residente nesta Capital em endereço, ignorado, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Aracaju onde exerce a função de Chefe de Cerimonial, com fundamento no art. 129 III da Constituição da República, art. 1º inciso I; 3º, 5º, 11º, 12º e 13º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985; art. 3º III alíneas a) e d) e art. 14 IV § 1º da lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e nos fatos que passo a expor:

I

O requerido é possuidor de um terreno localizado à Rua João Carvalho de Aragão, nº 62, Bairro Atalaia, onde fez constituir, ao fundo, quatro compartimentos de alvenaria, nos quais aloja seis cavalos.

II

Os animais são mantidos permanentemente no local, onde recebem alimentação e outros cuidados, sendo que nas laterais do terreno foram plantadas algumas carreiras de capim, possivelmente "napier" ou elefante.

III

As fezes produzidas diariamente pelos animais fora inicialmente lançadas em um terreno baldio, por cima do muro, bem como em um terreno fronteiro, até que os constantes protestos dos vizinhos, importunados pelo mau cheiro e disseminação de insetos fez com que passassem a ser depositados dentro da área onde se acham as acomodações dos animais.

IV

Como os moradores continuaram a sentir os incômodos provocados pelo acúmulo do esterco, formularam reclamações à Curadoria do Meio Ambiente, visando obter uma solução definitiva para o problema.

V

Após contactar com o requerido, e recomendar que todos os dejetos fossem enterrados dentro do terreno, até a remoção dos animais, que deveria processar-se no menor prazo possível, a Curadoria fez realizar uma inspeção no local (Doc. I), onde verificou que os excrementos dos cavalos continuavam a ser depositados a céu aberto, parte entre as fileiras de capim, atrás mencionadas, e parte amontoada sobre uma área cimentada, bem como no interior das baias onde os animais permanecem presos durante todo dia, em condições de temperatura bastante elevada e com precária ventilação.

VI

Na oportunidade, coletou-se uma pequena quantidade de esterco, levada a análise no laboratório de entomologia do IPH.

Apenas em uma das amostras, contida em um frasco, foram encontradas 220 larvas de moscas domésticas, podendo-se imaginar, portanto, a enorme quantidade destes insetos que é gerada diariamente no grande volume de esterco existente no terreno do requerido.

VII

As moscas domésticas, como informa o laudo do IPH (Doc II) são, apenas de sua aparência inofensiva, transmissoras de doenças, algumas gravíssimas como a poliomielite, cólera, hepatite infecciosa salmonelose e outras.

Sua presença, em grandes contingentes, além de incômoda, prejudica as condições de higiene das casas adjacentes, e atinge domicílios das ruas próximas. Numa das casas vizinhas foram capturadas, pelos próprios moradores, dois exemplares de outro tipo de moscas, causadoras de miasas, conforme outro laudo anexo. (doc. III).

VIII

Diante do não atendimento da recomendação anterior, quanto à deposição dos dejetos em buraco coberto de terra para evitar a proliferação

de insetos, foi o Requerido Notificado para no prazo de dez dias remover os animais do local, sendo sugerida a colocação provisória nas dependências da Sociedade Hípica, no Bairro Industrial.

IX

No dia 26 de dezembro, já escoado o prazo sem que os animais tenham sido retirados, o Requerido solicitou a concessão de prazo de sessenta dias, o que é um prazo excessivamente dilatado, tendo em vista que os moradores permanecerão a correr riscos de doenças e incômodos durante este período.

Ante o exposto, requer seja o Requerido condenado à retirar os animais do imóvel em questão, removendo-os para local adequado, sob pena de pagar a multa diária equivalente a 20 BTN por animal mantido no terreno, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85.

Tendo em vista a urgência da medida, e o perigo a que estão sujeitos os vizinhos em sua saúde, requer ainda com amparo no art. 12 do diploma legal acima citado, seja a medida deferida em caráter liminar, independente de justificação mesmo porque os fatos incontroversos e admitidos pelo próprio requerido, cuja citação se requer.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente depoimento pessoal do requerido, inspeção judicial, perícias e oitiva de testemunhas.

Dá à causa, para efeito meramente fiscais, o valor de Cr\$ 342.000,00.

Termos em que,

P. Deferimento.

Aracaju, 26 de dezembro de 1990.

Maria Cristina Gama e  
Silva Foz Mendonça  
PROMOTORA - CURADORA DO MEIO AMBIENTE

**NOTA DA REDAÇÃO - Foi concedida a liminar pela Jufza da 9ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, dando um prazo de 48 horas para a retirada dos animais, nos termos do pedido, prosseguindo a ação em sua tramitação normal.**

# O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Dr. Hugo Nigro Mazzilli

## 1. INTRODUÇÃO

O acompanhamento dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte desde inícios de 1987 até a final promulgação do texto constitucional hoje vigente demonstrou a constante tendência de se impor um sistema comum de freios e contrapesos entre os diversos órgãos pelos quais o Estado procura atingir suas finalidades.

A evidência, não é novidade da Constituição de 1988, essa já tradicional forma de limitar o exercício do Poder, por meio de sua divisão funcional, que a obtida com a distribuição das funções de soberania aos mais variados órgãos e instituições, dotados de maior ou menor independência ou autonomia.

Surge assim, o problema natural de como controlar o exercício das parcelas desconcentradas do Poder, exercício este característico, aliás do Estado moderno.

Há, pois, todo um elaborado sistema de freios e contrapesos não só para editar a lei (com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo), como, enfim, para fazê-la cumprir, seja administrativamente, seja contenciosamente (Poderes Executivo e Judiciário). Há, ainda, um sistema de controle externo, instituído para fiscalização da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios por meio dos respectivos Poderes Legislativos, com auxílio dos Tribunais ou Conselhos de Contas.

Submetem-se, ainda, a um sistema de controle externo as entidades da administração direta e indireta, a demonstrar que o sistema de controles recíprocos não existe apenas entre os ramos do Poder recaído antes e na verdade sobre órgãos e instituições diversas do Estado.

O Ministério Público, enquanto Instituição estatal, também está ele próprio sujeito a um sistema de controle externo, seja na investidura ou na destituição do procurador-geral seja na sua atividade-fim, seja ainda nas suas atividades-meio. Quanto a estas últimas, em face da autonomia financeira e administrativa da Instituição, sujeita-se ela ao sistema comum de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial. No que diz respeito com suas atividades-fim os atos ministeriais são contrastados pelas autoridades judiciárias e assim reciprocamente: o promotor oferece a denúncia, mas pode rejeitá-la o juiz; sentença o juiz, mas pode recorrer o promotor; requer este o arquivamento do inquérito policial, mas pode o juiz solicitar ao procurador-geral o reexame da deliberação de arquivamento.

À vista desse elaborado e recíproco sistema de fiscalização, seja financeiro, seja até mesmo finalístico, não se justificaria, mesmo, que a ele ficasse imune a atividade policial.

## 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Na verdade qualquer exame sério sobre a questão do controle externo da atividade policial, a ser exer-

cido pelo Ministério Público, deve começar pelo ponto de interseção entre as duas instituições. Em outras palavras, pelo nosso atual ordenamento jurídico, a propositura da ação penal que é tarefa privativa do Ministério Público, pressupõe normalmente, uma fase preliminar, investigatória, desempenhada pelas autoridades policiais.

Não podemos, entretanto, ver a ação penal pública como um fim em si mesma, nem, muito menos, o inquérito policial.

Efetivamente, a única função constitucional, atribuída com exclusividade ao Ministério Público, consiste exatamente na promoção da ação penal pública: o que se fará "na forma da lei" e o como promover a ação (cf. CR art. 129, I). É uma só a exceção ao princípio da iniciativa exclusiva do Ministério Público na promoção da ação penal pública: trata-se da ação penal privada subsidiária (CR. art. 5º LIX).

Na promoção da ação penal pública pelo órgão do Ministério Público, vemos, pois, o exercício de uma parcela direta da própria soberania do Estado (aqui estamos considerando soberania sob o ângulo analisado por Herculano de Freitas e retomado por Ataliba Nogueira, como o poder incontestável de querer coercitivamente e de fixar competências).

O direito de punir - "jus puniendi" - tem como seu titular o Estado soberano. Entretanto, para que esse poder-dever seja atuado em concreto, há vários momentos que devem ser transpostos, cada um deles de exercício de soberania por órgãos diferentes do Estado:

- a) a edição da lei (pelos Poderes Legislativo e Executivo);
- b) a acusação penal (pelo Ministério Público);
- c) a jurisdição penal (pelo Poder Judiciário);
- d) a execução penal (pelos Poderes Judiciário/Executivo).

Como se sabe, o art. 28 do Código de Processo Penal coloca nas mãos do Ministério Público a última palavra sobre a não-propositura da ação penal pública. Chegou-se a discutir se tal dispositivo seria inconstitucional, indagando-se quando o Ministério Público se recusa a fazer a imputação, estar-se-ia permitindo que se subtraísse do Poder Judiciário o conhecimento da matéria.

Esta questão, embora sob o aspecto técnico mereça imediata e fácil resposta negativa, não deixa de manter interesse, por permitir que se discuta o embasamento doutrinário das funções do Ministério Público.

Não há inconstitucionalidade alguma em tal dispositivo. O Ministério Público, como órgão independente do Estado, detém, por força da própria Lei Maior, uma parcela da soberania estatal: quando resolve não acusar, é o próprio Estado soberano a decidir-se por não acusar. O direito de acusar, bem como o direito de punir tem como seu titular o Estado soberano (vimos que o direito de punir é matéria de direito público s.s.). Se o Estado, pelo seu órgão competente, resolve

fundamentadamente não acusar - decisão esta que se submete naturalmente a um elaborado sistema de freios e contrapesos - daí não se gera lesão alguma de direito individual a merecer apreciação do Poder Judiciário.

Destarte, se a ação penal pública consiste no exercício de uma parcela de soberania do Estado, destinada à responsabilização dos cidadãos que, de forma mais grave violam a ordem jurídica imposta e garantida pelo Estado, já o inquérito policial é apenas uma peça administrativa e preparatória, destinada tão-somente a fornecer elementos ao titular da pretensão punitiva estatal para o ajuizamento ou não da ação penal pública para a qual é o único legitimado.

## 3. CAMPO DE ABRANGÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

A atividade policial é especialmente destinada a garantir a segurança pública para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Em uma palavra destina-se a combater e a apurar as infrações penais.

Concebida a atividade da Polícia Estadual como aquela destinada às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, exceto as militares, (CR. art. 144, § 4º) entendeu o Constituinte de 1988 sujeitá-la a um sistema de controle externo, que cometeu ao Ministério Público.

Multifária que é a atividade policial, bem de ver e que, embora não o diga expressamente a Constituição o controle externo que o Ministério Público deve sobre ela exercer destina-se às áreas em que a atividade policial se relaciona mais diretamente com as funções do Ministério Público.

Como já havíamos destacado em obra anterior (O Ministério Público na Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 117), tal controle ministerial não incide indistintamente sobre toda e qualquer questão ligada direta ou indiretamente, à atividade policial. Retomando esse aspecto, bem destaca Walter Paulo Sabella, em tese aprovada à unanimidade no VIII Congresso Nacional do Ministério Público (set. 90), que seria um erro supor que o controle a ser desempenhado pelo Ministério Público devesse alcançar "toda e qualquer atividade da polícia preventiva ou repressiva, inclusive as atividades-meio, simplesmente ordinárias do funcionamento interno dos órgãos policiais como centros de competência dos segmentos civil ou militar". Não. Na verdade, a se entender assim, estar-se-ia afastando o Ministério Público de seu próprio perfil, da destinação que a própria Constituição da República lhe impôs.

É sob o aspecto da atividade policial, vista como fornecedora de elementos para a formação da "opinio delictis" do órgão do Ministério Público, que se destina teleologicamente a imposição de um sistema de controle ministerial.

## 4. A NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA

Ao ingressarmos no exame da eficácia e da aplicabilidade da norma atinente ao controle externo da atividade policial, uma questão prévia, porém, deve ser enfrentada.

Num estudo prospectivo sempre e nos é possível, nesta matéria antecipar algumas idéias do que se pode supor venha a ser tal controle externo da atividade policial. Contudo, somente à vista da legislação infra-constitucional atinente a cada Ministério Público e que se poderá afirmar, de forma concreta, em que consiste, precisamente, o controle externo da atividade policial: como vai efetivamente ser exercido, por quais órgãos, medindo quais instrumentos.

Com efeito dentre o rol das funções institucionais do Ministério Público, o inc. VII do art. 128 da Constituição da República inclui o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no art. 128, o que significa: o controle externo será exercido na forma da lei complementar respectiva de cada Ministério Público.

Ora retomando festejos ensinamentos de José Afonso da Silva, podemos considerar a norma constitucional, ora analisada, como desprovida de eficácia plena; trata-se antes, de uma das normas ditas de eficácia limitada ou reduzida, porque não tem aptidão para produzir, por si mesma, como a só entrada em vigor da nova Constituição todos os seus efeitos essenciais. Com efeito o inc. VII ao impor que a lei orgânica de cada Ministério Público discipline a forma de realizar-se o controle externo da atividade policial, afastou do texto maior, "ipso facto" uma normatividade bastante em si mesma para que se estabelecesse de imediato, à só promulgação da Constituição, os mecanismos de seu exercício, ainda que de forma parcial.

Entretanto, posto no Estado de Sergipe já tenhamos, de forma pioneira, referida normatividade anterior que desenvolveu adequadamente a eficácia da norma constitucional (Lei Complementar n. 3 de 12 de novembro de 1990), não nos furtaremos de examinar de mais forma abrangente a questão do controle externo da atividade policial.

## 5. A QUESTÃO DO CONTROLE EXTERNO

Sem perder, pois, de vista, a primeira função constitucional do Ministério Público - a única sobre a qual tem exclusividade e a única em que, efetivamente, desempenha diretamente uma parcela da própria soberania do Estado -, veremos que, para instrumentalizar tal função, a nova Constituição cometeu ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, "na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior" (CR. art. 129 VII). Essa lei, como sabemos, é a lei local de organização de cada Ministério Público.

Continua na página 13

Continuação da página 12

Qual seria o objeto dessa forma de controle externo do Ministério Público sobre a atividade policial, entrevista pelo constituinte e até hoje não regulamentada na maioria das leis locais?

Como vimos, embora diversificada a atividade policial, o controle que o Ministério Público deve exercer sobre ela diz respeito essencialmente as áreas em que a atividade policial se relaciona com a primordial função institucional do Ministério Público: trata-se da investigação de crimes, dentro e fora dos inquéritos policiais, ou seja, a tarefa de polícia judiciária e de apuração de infrações penais.

Qual a razão da norma? Por certo e a polícia, como complexo organismo-atividade, na correta avaliação de Walter Paulo Sabella, "um dos segmentos mais poderosos da Administração Pública, um organismo hipertrofiado cuja absoluta independência na apuração de crimes equivale à negação do princípio segundo o qual o Ministério Público é o dono da ação penal" (op. cit.).

Ora levando em conta que tanto a polícia civil como a polícia militar subordinam-se ao chefe do Poder Executivo (CR. art. 144, § 6º), se não houvesse uma forma eficaz de controle externo sobre a atividade policial de investigação de crimes, controle este desempenhado por uma instituição autônoma e funcionalmente independente seja da própria polícia, seja do próprio governo por certo as pressões políticas e econômicas acabariam certamente por desnaturar toda e qualquer pretensão de justiça de que se pretenda imbuir o próprio exercício da tarefa de jurisdição penal.

Daf o controle imposto pelo inc. VII do art. 129 da Constituição da República.

A expressão controle, advinda do francês, significa ato de vigilância, verificação e fiscalização administrativa; inspeção, supervisão, exame minucioso das atividades dos órgãos das atividades.

Mas como será exercido tal controle?

Conforme já se antecipou, depende ele do advento de lei complementar local. Embora não haja óbice técnico a que, desde já, a legislação complementar de cada Estado adiante algumas normas sobre o controle externo, necessariamente a lei nacional de que cuida o art. 61, § 1º, II, d. da Constituição da República, irá impor a respeito algumas prescrições gerais, até mesmo para evitar discrepâncias absolutas no exercício de tal função.

Para adequada desincumbência de tal atribuição constitucional, penso devamos caminhar para a fiscalização da apresentação ou não-apresentação de "notitia criminis", que nem sempre é canalizada regularmente para a apuração dos atos criminosos; para o acompanhamento e melhor coleta de elementos de convicção destinados a formar a "opinio delictis"; para a apuração de crimes em que estão envolvidos policiais governantes ou pessoas que possam influenciar negativamente na correta apuração dos fatos delituosos; para as visitas ordinárias ou extraordinárias às delegacias e aos locais onde estejam pessoas sujeitas a prisão processual: para o acompanhamento de lavratura de atos e termos policiais (boletins de ocorrência, flagrantes, oi-

tiva de testemunhas, indiciados ou vítimas); para o combate à tortura e aos meios ilícitos de prova.

Nessa tarefa, ao constatar o cometimento de ilícitos penais ou a existência de falhas administrativas, deverá o órgão ministerial tomar providências na esfera de suas atribuições (CR. art. 129, incs. I a III). Na área administrativa ou penal, que exceda o campo de atuação, deverá o órgão ministerial dirigir-se às autoridades competentes, pertençam estas ao próprio Ministério Público ou não: neste último caso, deverá encaminhar peças à autoridade competente, para as providências que se fizerem necessárias.

Anoto ser tarefa que exige cuidados especiais o adequado relacionamento do Ministério Público com a Polícia Civil especialmente na fase do inquérito policial. No acompanhamento das atividades da Polícia Judiciária pode ocorrer que o promotor surpreenda prisões ilegais ou até mesmo torturas, nas suas visitas às Delegacias ou à Cadeia Pública. Nesses casos, deve agir com rigor, dentro de suas atribuições coibindo os abusos de imediato com os meios legais a seu alcance, bem como apurando as responsabilidades.

Em nosso sistema jurídico o Delegado Policial preside o inquérito o que não o exime do dever de atender às requisições efetuadas pelo órgão do Ministério Público até mesmo durante a elaboração do inquérito. O órgão ministerial pode fazer tais requisições por ofício ou, se presente ao ato extra-judicial, pode fazê-las pessoalmente. Tratando-se de requisições formuladas por quem tenha atribuições para tanto são elas ordens que exigem cumprimento.

Ainda recentemente, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, ao examinar um expediente oriundo da Comarca de Lucélia, corretamente reconheceu que o órgão ministerial pode efetuar requisições seja antes do inquérito (como a própria requisição do inquérito), seja depois de ultimado este (como quando, em vez de denunciar, entende ele necessárias novas diligências), seja, enfim, durante o andamento do dito inquérito policial como titular exclusivo da promoção do "ius puniendi" estatal: seu poder de requisição também se destina à apuração das infrações penais por parte da Polícia (CR. VIII; cf. Pl. n. 11.101/90-MP).

## 6. OS PODERES DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Problema intimamente ligado com a questão do controle externo, diz respeito com os poderes de requisição conferidos ao Ministério Público, especialmente a requisição em materiais atinentes a atividade policial.

Mesmo à luz do Código de Processo Penal de 1941 (arts. 5º, II, e 13, II) e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LC 40/81, arts. 15, I, III e V), já dispunha o Ministério Público do poder de requisitar inquérito policial bem como diligências e investigações a serem desenvolvidas pela autoridade policial.

A requisição está longe de se tratar de mero pedido ou solicitação, cujo desatendimento pudesse ser desprovido de eficácia jurídica, por falta de sanção. A vista da significação própria do ato requisitório, na sistemática de nosso Direito o descumprimento da requisição poderá confi-

gurar o crime de prevaricação, pois que é residual o delito de desobediência, a não ser que, pelo princípio da especialidade o desatendimento venha a configurar infração penal própria (como é o caso do art. 10 da Lei n. 7.347/85).

Os poderes de notificar e de requisitar, que já detinha o Ministério Público antes da Constituição de 1988, foram por esta extraordinariamente acrescidos, em matéria cujo exame deve, pois, ser conjugado com a questão do controle externo da atividade policial.

Com efeito, o art. 129 da Constituição, em alguns de seus incisos, menciona mais algumas "funções institucionais" do Ministério Público que, na verdade, são antes instrumentos para desempenho de funções institucionais, que funções institucionais por si mesmas.

Assim, as notificações e requisições não são tecnicamente "funções", mas antes instrumentos para consecução das finalidades ministeriais, vindo previstas em diversos dispositivos legais (CR. 129, VI e VIII; CPP; arts. 5º 13, 47; LC 40/81, art. 15, I e IV; art. 6º da LACP - Lei n. 7.347/85; Estatuto da Criança e do Adolescente - art. 201, VI, b, c e § 4º).

As notificações ou requisições podem ter como objeto qualquer apuração relacionada com uma das áreas de atuação funcional do Ministério Público; com muito mais razão, portanto, podem alcançar matéria referente à apuração das infrações penais.

A questão de poderem as notificações e requisições extravasar a matéria cível e objetivar a apuração de fatos delituosos, - essa questão, naturalmente, esbarra noutra: estaria a Polícia Civil investida com exclusividade na investigação criminal?

Embora, implicitamente, esta indagação já esteja respondida no contexto desta exposição, vale enfrentá-la de forma direta. De um lado, enquanto a Constituição deu exclusividade à polícia federal para desempenhar as funções de polícia judiciária da União, o mesmo não se fez com a polícia estadual (cf. art. 144, § 1º, IV e § 4º); de outro o Ministério Público tem poder investigatório previsto na própria Constituição, poder este que não está obviamente limitado à área não-penal (art. 129, VI e VIII). Seria um contrasenso negar ao único órgão titular da ação penal pública, encarregado de formar a "opinio delictis" e promover em juízo a defesa do "ius puniendi" do Estado soberano, - seria contra-senso negar-lhe a investigação direta de infrações penais, quando isto se faça necessário, seja nos cargos em que a polícia tenha dificuldades, seja até mesmo quando tenha desinteresse na apuração dos fatos.

O inc. VIII do art. 129, ao mesmo tempo em que permite ao Ministério Público efetuar requisições, acrescenta: "indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais". Como já tivemos oportunidade de anotar, trata-se de dispositivo com nitida redação deficiente (O Ministério Público na Constituição de 1988, Saraiva, 1989, p. 113 e s.). Na verdade, quer significar tal norma que o Ministério Público, além dos poderes de requisição, tem, agora outro assunto, - o dever de indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais - o que não alcança obviamente a matéria de requisições.

Os incs. III e VI do mesmo art. 129 asseguram ao Ministério Público a possibilidade de instaurar procedimentos administrativos, não se limitando, pois, à área não-penal. Nem teria sentido o entendimento contrário, como se viu.

## 7. A ATIVIDADE POLICIAL COMO SERVIÇO DE RELEVÂNCIA PÚBLICA

Além do controle externo específico que o Ministério Público deve exercer sobre a atividade policial (na atividade-fim desempenhada na apuração de infrações penais), bem como a par dos poderes gerais de requisição que detém, - ainda resta anotar que, a luz do inc. II do art. 129 da Constituição da República, não se exime o Ministério Público do dever de zelar pelo efetivo respeito da Polícia Civil ou Militar aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Norma esta agora de eficácia contida, produz ela efeitos imediatos mas parciais. Acreditado não se poder prescindir de uma adequada legislação infraconstitucional para assegurar mecanismos mais adequados de uma atividade fiscalizatória geral nessa matéria. Desde já, entretanto, é possível admitir ao órgão ministerial: a) receber petições, reclamações ou representações de pessoas interessadas, que tenham tido problemas no seu relacionamento com a Polícia Civil ou Militar; b) instaurar, presidir ou determinar a abertura de procedimentos administrativos para apuração de denúncias e posterior propositura de ações civis públicas ou de ações penais públicas de suas atribuições; c) expedir notificações; requisitar informações; d) realizar audiências públicas com autoridades policiais ou com entidades da sociedade civil, versando matérias atinentes ao funcionamento dos serviços policiais.

## 8. CONCLUSÃO

As funções ministeriais assumem especial relevo na nova ordem social, levando-se em conta que, agora, a própria Constituição da República as previu; destaca-se entretanto, neste trabalho, a importante questão do controle externo sobre a atividade policial.

Como forma de combater uma espécie de generalizado desprestígio de nossas instituições, confiou o constituinte na tradição de responsabilidade e trabalho do Ministério Público; não optou ele por criar novos organismos para tais funções de controle, seja um "ombudsman" seja um "ouvidor do povo" ao contrário, consagrou e ampliou as funções ministeriais, entre estas inserindo a relevante questão do controle externo da atividade policial.

Está af motivo bastante para buscar corresponder à aspiração da Lei Maior para que essa relevante função seja exercida com a maior dedicação e competência pelo Ministério Público.

N.R. Palestra proferida no Seminário de Estudo "O Novo Perfil do Ministério Público", iniciativa da Associação Sergipana do Ministério Público.



Dr. Hugo Nigro Mazzilli

## Ex-Presidente da CONAMP é o novo Governador de São Paulo

Diretoria da Confederação Nacional do Ministério Público - CONAMP,

Paulo Moura (SE)

**Presidente**

Flodesmidt Tiani (MG)

**2º Vice Presidente**

Valderedo Nunes da Silva (RN)

**3º Vice Presidente**

José Pereira da Costa (GO)

**4º Vice Presidente**

Antonio Fradique Acioly (CE)

**5º Vice Presidente**

Sílvia Garcia (RO)

**6º Vice Presidente**

Lígia Alves Ferreira (MT)

**7º Vice Presidente**

Helena Ávila dos Santos Silva (SE)

**Secretário Geral**

Jodoval Luiz dos Santos (SE)

**Tesoureiro**

### CONSELHO FISCAL

**Presidente:**

Massilon Tenório de Medeiros (PE)

**1º Vice-Presidente:**

Antônio Gonçalves Vieira (PI)

**2º Vice-Presidente:**

João Pedro Ferraz dos Passos

(MP de Trabalho)

**Conselheiro:**

Elimar Figueiredo de A. da Silva

(MA)

**Conselheiro:**

Antônio Marco Polo C. Dias (PB)

**Conselheiro:**

Maria de Salete Maia Sales (AC)

### CONSELHO CONSULTIVO

**Presidente:**

Milton Riquelme de Menezes (PR)

**1º Vice-Presidente:**

Francisco José Sarmiento de Azevedo (AL)

**2º Vice-Presidente:**

Luiz Carlos Nunes (ES)

### DIRETORIAS REGIONAIS

NORTE: Nestor da Costa Ferreira

(AM)

NORDESTE: José Gomes Brito (BA)

CENTRO-OESTE: José Rosa (MS)

DISTRITO FEDERAL: Amarílio Ta-

deu Freesz de Almeida (DF)



O novo Governador Fleury Filho

O Ministério Público, através da memorável e recente eleição do eminente Procurador de Justiça - o Doutor Luiz Antonio Fleury Filho - ao cargo de Governador do Estado de São Paulo confirma a sua tradicional e acendrada vocação de instituição pública, voltada permanentemente para os mais legítimos interesses do povo paulista". A afirmação é do ex-Procurador Geral de Justiça, paulista, João Severino de O. Peres, ao comentar a vitória de Fleury, no segundo turno das eleições em São Paulo.

## Associações têm novos Presidentes

As diversas associações estaduais do Ministério Público realizaram eleições para suas diretorias, para o biênio 91/93. Até fecharmos esta edição, estes são os novos dirigentes máximos das entidades:

- \* São Paulo - Renato Martins Costa.
- \* Santa Catarina - Vidal Vanhoni Filho.
- \* Paraíba - Amarília Sales de Farias.
- \* Mato Grosso do Sul - Abel Nunes Proença.
- \* Pernambuco - Gustavo Augusto Rodrigues de Lima.
- \* Sergipe - Luis Valter Ribeiro Rosário (Posse: 1º/2/91).
- \* Rio Grande do Sul - Paulo Emílio J. Barbosa.

## PROMOTOR DE JUSTIÇA

### Saiba o que ele pode fazer por você

O Ministério Público do Estado de Sergipe lançou o fascículo "Promotor de Justiça - Saiba o que ele pode fazer por você" (Foto à esquerda) para distribuí-lo junto às representações da Sociedade Sergipana, objetivando tornar conhecida a atividade. O fascículo é apresentado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado. Ainda na publicação figuram explicações sobre o que é o Ministério Público, trata da defesa do Meio Ambiente, Proteção do Consumidor, Defesa do Patrimônio Cultural, Proteção do Aci-

dentado, Curadoria das Fundações, Proteção ao Patrimônio Público, Proteção aos Usuários de Serviços Públicos, Proteção à Criança e ao Adolescente, Atividades no Tribunal de Contas, Controle Externo da Atividade Policial. A Carreira do Ministério Público, Colégio de Procuradores de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público, Corregedoria Geral do Ministério Público, Coordenadoria Geral e Endereços dos Órgãos da Administração Superior sergipanos.

O novo Governador paulista está no Ministério Público desde 1973, quando ingressou como Promotor de Justiça. Em 1984, galgou a Procuradoria de Justiça. Na Associação Paulista do Ministério Público foi 1º Vice-Presidente em 1980/82, e o seu Presidente de 82 até 86. Fleury Filho foi, ainda, o primeiro Presidente da CONAMP, de 83 a 87, período em que deu início à implantação de uma nova mentalidade de Ministério Público brasileiro, projetando a confederação como uma das mais expressivas entidades de classe à nível nacional. No Governo Quéricia, foi o titular da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, onde alcançou projeção e destaque.

Na opinião do Promotor de Justiça Paulo Moura, atual Presidente da CONAMP, a eleição do doutor Luiz Antonio Fleury Filho para o Governo do Estado de São Paulo representa a garantia de uma administração séria, digna e competente.

**Promotor de Justiça**

Saiba o que ele pode fazer por você.

1990

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**Responsabilidade Civil - Reparatória "ex-delicto" - Morte de Gilho menor que não exercia atividade lucrativa - Pensão devida aos pais, com base na Súmula 491 do STF, cumulativamente com indenização por dano moral (Constituição Federal, art. 5º, V) a ser fixada por arbitramento pelo juiz da causa.**

1º Tribunal de Alçada Civil, Segunda Câmara, Apelação Sumaríssima nº 411.165-1, Guarulhos, de 07 de junho de 1989, Relator Juiz José Geraldo de Jacobina Rabello, m.v. (v.u. relativamente à concessão da indenização, cumulativa, por dano moral).

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL - QUESTÕES DIVERSAS**

**1 - Curadoria de Incapazes**  
a - o Ministério Público tem legitimidade extraordinária para propor ação de anulação de atos praticados por interdito (RT 610/224).  
b - o Curador de Incapazes pode impugnar acordo firmado por representante legal da parte (Ap. Civ nº 103.293-2, SP, 14ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, Reator o Desembargador Andrade Cavalcanti, votação unânime, em 15/04/86);  
c - a legitimidade do Curador de Incapazes para embargar execução, porque não é parte mas "custos legis" (JTA-Civ-Lex 102/106);  
d - a intervenção do Ministério Público não supre a falta de representante legal do incapaz (RT 638/81; RJT JESP 116/193) Por outro lado, se há curador especial (CPC art 9º - I), nem isso fica dispensada a atuação do MP (CPC 82-I), cf RJJESP 84/292.

**2 - Curadoria de Ausentes**  
a - legitimidade para embarcar execução (RTJ 120/1276; JTACiv - Saraiva 88/347; RT 598/137; artigos em RT 528/279, 595/9).  
b - a contestação por negação geral impede o efeito da revelia (JTACiv - Lex 111/72);  
c - prazo em dobro também para embargar (RT 572/123) (OBS Esta posição é isolada e doutrinariamente indefensável)

**NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**1 - atuação de dois curadores**  
- **necessidade** quando há interesse de incapaz (a) **em usucapião** (RJT JESP 101/172); (b) **em causas de família** (RJTJESP 106/323, 5ª Cam T J. 28.08.86; RT 618/62, Ap Civ 58 434 - 1ª SP 3ª Cam C Civil T J. v.u. 11.06.85. Relator o Des Flávio Pinheiro); (c) **em acidente de trabalho** (JTACiv - Saraiva/RT. 103/386). Com o que não se rompe a unidade da instituição porque diversos os interesses resguardados (JTACiv - Saraiva/RT 103/386)  
- **desnecessidade** bastando intervir o Ministério Público na qualidade de "custos legis" (RJTJESP 107/173, 106/323 8ª Cam Civil T. J. 22.10.86 RT 617/47 Observação: todos estes acordãos tratam questões de família).  
**2 - a falta de intervenção acarreta nulidade insanável** (RTJ 72/267; RJT JESP 99/324; JTACiv -

Lex 97/150; RT 630/173, 598/216, 593/235, 586/142 e 208.581/131, 564/112, 496/92) Em RJT JESP 99/324 há acordão que anula processo com 55 autores e entre eles três incapazes; ação procedente, e nem mesmo admitido o aproveitamento da sentença quanto aos autores capazes, embora cindível o objeto da demanda (Observação; e o princípio do CPC 249 §§ 1º e 2º?)

**3 - intervenção posterior do Ministério Público não invalida o processo** (RTJ 72/267; RT 496/92)

**4 - sem prejuízo não se decreta nulidade** ("pas de nullité sans grief" CPC 249 §§) RJT JESP 118/213, 103/377, 98/195; JTA - Lex 102/44.94/278; RT 630/176, 622/156, 608/128, 602/179, 585/148 e 212.583/169. No geral, o **critério do prejuízo não é considerado, se na causa deve o Ministério Público intervir como fiscal da lei**, há então a chamada "nulidade insanável" RJTJESP 112/362 (família); JTAC - Lex 109/389.96/290 (acidente de trabalho); RJTJESP 114/188 (ação popular); RT 636/63 (menores); RT 586/227 (interesse público). Há todavia casos de aplicação do princípio "pas de nullité sans grief" em acidente de trabalho RT 585/148, 583/169) E acordãos em que o processo é anulado pela não intimação do Curador de Incapazes, sem se cogitar de existência ou não de prejuízo (RT. 630/173, 625/181, 592/72, 564/112)

**5 - a falta não pode ser suprida com pronunciamento em segunda instância.** (JTA - Lex 100/158, 95/158; RT 613/212 e 582/215. Em sentido contrário. RT 630/176, 582/212, 579/119) RJTJESP 118/213.

**6 - há nulidade, se o Ministério Público não intervir em processo com interesse de incapaz no espólio.** (RTJ 93/1151 RT 593/235; Ap Civ 103.293.2-SP, 14ª Cam Civ T. J. Relator o Des Andrade Cavalcanti, 15.04.86, vu)

**7 - se há necessidade de aditamento da inicial e o autor é menor anula-se o processo desde a citação** (RT 621/151, 592/72: agravo de instrumento 109 524 1-SP, vu 5ª Cam Civ T J. Relator o Des Márcio Bonilha 10 11 88) Anulação decretada, mesmo que a incapacidade não tenha sido referida na inicial (RT 592/72)

**8 - maioridade atingida depois do ajuizamento não mais intervir o Ministério Público mas aplica-se "ex officio"** o art. 246 do CPC (JTACiv - Lex 109/157)

**9 - curador que intimado não comparece: nulidade decretada com nomeação de promotor "ad hoc" e comunicação do fato à Procuradoria Geral de Justiça - RT 630/173 Contra RJT JESP 98/195**

**10 - sentença anterior à interdição nulidade não configurada** (RT 6253181, 626/116.)

**11 - nulidade da audiência de justificação de posse, para a qual não foi intimado o Curador de Incapazes - RT 625/181**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

**1 - É obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os pro-**

cessos de jurisdição voluntária (RJT-JESP 118/190, 105/168, 93/179, 88/184, 77/168; RT 586/64) (Observação: embora esta corrente seja majoritária na jurisprudência é necessário verificar que, sendo a jurisdição voluntária uma administração pública de interesses privados, não se justifica a superfetação de dois fiscais, o juiz e o promotor)

**2 - O Ministério Público só intervir em jurisdição voluntária quando há interesse de ausente ou de incapaz (interpretação conjunta dos arts 1 105 9º - II e 82 - I do CPC) RJT JESP 106/372.**

**INTERVENÇÃO PELO INTERESSE PÚBLICO (CPC ART 82-III)**

a - **deficiente físico - aplicação do art. 82-III do CPC** (RT 637/78; RJT JESP 117/335);

b - **interesse de uma coletividade em reivindicatória - necessidade de intervir o Ministério Público** (RT 602/81)

c - **não se legitima a intervenção do Ministério Público em favor de pessoa jurídica de utilidade pública** (RJT JESP 113/237), nem pela alegação de abuso do poder econômico (JTA - Saraiva 102/369);

d - **Há interesse público na solução das dúvidas de competência, devendo o Ministério Público intervir em razão do CPC art 82-III** (RJT JESP 108/411) OBS.: parecer contrário (e acertado) da Procuradoria.

e - **o interesse de pessoa jurídica de direito público em desapropriação não justifica a presença do Ministério Público** (RJT JESP 80/182)

**"CUSTOS LEGIS" - QUESTÕES SOBRE LEGITIMIDADE E INTERESSE**

**1 - ilegitimidade para oferecer recurso adesivo, porque "vencido"** (CPC art. 500. "caput") não pode ser (RT 611/163);

**2 - ilegitimidade para opor exceção de incompetência, porque a prorrogação (CPC art. 114) verifica-se "ope legis" e é irreversível** (RJT JESP 109/375; RT 612/148);

**3 - ilegitimidade do Ministério Público para propor ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos** (RTJ JESP 104/174);

**4 - O Promotor de Justiça pode impetrar mandado de segurança em segunda instância para conferir efeito suspensivo a recurso** (RJT JESP 112/574) ou para dar seguimento a recurso contra concessão de alvará para venda de bem de incapaz (RJT JESP 107/335)

**5 - a função do Curador de Família impõe perspectiva de preservação da sociedade conjugal, sendo-lhe vedado recorrer em sentido contrário** (RJT JESP 114/336);

**6 - o Promotor de Justiça, quando propõe ação de alimentos em favor do incapaz é parte e não pode concomitantemente, exercer as funções de "custos legis"** (RT 570/101, processo de comarca do interior)

"Muita controvérsia tem gerado a disposição do artigo 13, § 3º, da Lei Federal nº 5.478 de 25.07.68, segundo o qual os alimentos provisórios são devidos até decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Uma interpretação literal deste dispositivo levaria ao absurdo de correr o vencedor o risco de ver decretada sua prisão pelo não pagamento de pensão que a Justiça já proclamou indevida. É o que sustentou o ilustre Desembargador Alves Braga, no venerando acordão proferido nos Embargos Infringentes nº 10 689-1 da Egrégia Quarta Câmara Civil ("RJT JESP", ed. LEX vol. 79/248) (in RJT JESP, Lex vol. 119/33 e 109/32.

Assim, na redução dos alimentos provisionais, pela sentença sustenta YUSSEF SAID CAHALI que "em qualquer caso os alimentos retroagem a data da citação (artigo 13, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.478, de 1968), também a sentença opera a substituição ex tunc dos alimentos provisionais pelos definitivos ressalvada apenas e irrepetibilidade daquilo que já tiver sido pago pelo devedor" ("Dos Alimentos", pág 563. Revista dos Tribunais, 1987)

"Necessário, assim, para se evitar a iniquidade, de se dê efeito ex tunc da sentença que proclamou não estar o apelante obrigado a prestar alimentos a sua esposa, por viver esta em companhia de outro homem há dez ou quinze anos (RJT JESP Lex 119/34).

Não há como se impor ao vencedor a obrigação de continuar pagando os alimentos provisórios pois "não tem sentido aguardar o vencedor o julgamento do recurso extraordinário para se libertar de obrigação sem causa. Naquela oportunidade se argumentou com o absurdo que levará a interpretação liberal do artigo 13, § 3º 1ª Lei nº 5.478, de 1968, já que o cônjuge havido como inocente, portanto desobrigado de pensionar o outro, enquanto não julgado o recurso extraordinário que viesse a ser manifestado pelo vencido ficaria obrigado a pensioná-lo, sujeitando-se à prisão pelo não pagamento do recurso provisória que não mais subsiste (cf. "RJT-JESP", ed. LEX, vol 79/248 a 250 - in RJT JESP, Lex 114/250).

Não se admite persistir o direito de exigir os alimentos provisionais na pendência de recursos que julgou improcedente a ação alimentar, visto que o art. 13, § 3º da Lei nº 5.478, de 1968 "está informado pelo instituto da revisão a qualquer tempo" (art. 13 § 1º) da liminar e da regra do efeito ex tunc da sentença definitiva (§ 2º art. 13). Ressalvado sempre, o princípio da "irrepetibilidade" do que já tiver sido pago (cf "RT" vol 513/95 e 532/104). Não subsistindo a força do julgamento primeiro ante o segundo não pode ele ser executado e os alimentos são dados ad necessitatem; incomprovada esta não devem ser prestados. Sobre o tema já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça que ausentes os pressupostos da obrigação alimentar é impossível impor-se ao vencedor a obrigação de continuar pagando alimentos até decisão final (RJT JESP Lex 79/248, in "Questões Sobre Alimentos", por Aniceto Lopes Aliende. Cadernos Apamagis. vol 2/54) Contra RJT JESP 84/231, 98/242 e 11/356.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**Alimentos provisionais - Exoneração - Efeito ex tunc da sentença.**

# Prática do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Ao apreciar o recurso especial, o STJ, do mesmo modo que fazia o STF, não reexaminará a matéria de fato ou a prova, ainda quando não tenha sido ela corretamente apreciada pelo Tribunal de origem. Verificará apenas se o direito federal foi bem aplicado, ou não, ou se da aplicação resultou interpretação diferente da que lhe tenha sido dada por outro Tribunal.

É fora da dúvida que, conquanto não haja disposição legal prevendo a hipótese, ao conhecer do recurso especial, também o STJ julgará a causa, aplicando o direito à espécie, como fazia o STF, escudado em seu Regimento Interno. Essa é a tradição do nosso direito, que certamente será mantida, por guardar conformidade com o princípio da economia processual.

Nesse ponto, diferirá o STJ das Cortes de cassação do Direito continental europeu.

Também é de tradição do Direito Brasileiro que o recurso extraordinário se limita às questões apreciadas na decisão recorrida (v. Constituição de 1891 a 1946), donde se esperar que a nova Corte manterá o princípio do prequestionamento; preconizado do verbete nº 282 da Súmula do STF.

Por fim, torna-se desnecessário dizer que o STJ não desprezará a experiência quase centenária do STF, razão pela qual continuará aplicando, no que couber, a jurisprudência da Excelsa Corte, na orientação de seus julgamentos, até formar a sua própria jurisprudência ("ILMAR GALVÃO, "Poder Judiciário Reforma de 1988. O recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça", in "O ESTADO DE SÃO PAULO", 11.06.89, p. 38).

13. CUMULAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL

Se da decisão for cabível recurso extraordinário para o STF e recurso especial para o STJ, os dois recursos deverão ser interpostos, desdobradamente (cf. RE 117.329-7 - MG. Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 05.05.89, pp. 7163/164, e RE 117.870-1 - RS. Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 05.05.89, p. 7164).

O recurso especial será apreciado primeiro. Posteriormente, os autos serão remetidos ao STF, que apreciará o recurso extraordinário (cf. RE 109.698-5 - SP, Rel. Min. SYDNEI SANCHES, DJU de 09.06.89 p. 10100, e RE 111.609-9 - AM. Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 05.05.89, p. 7163).

Se o fundamento do recurso for o dissídio pretoriano será imprescindível a sua demonstração clara.

No mesmo sentido são inúmeras as decisões (RTJ 93/1.113.097,98/815).

14. DECISÕES DO STF APÓS A INSTALAÇÃO DO STJ (07.04.89) CONCERNENTES A RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS.

São alinhados os mais recentes pronunciamentos do STJ versando situações apreciadas após a instalação do Superior Tribunal de Justiça, abordando temas concernentes ao cabimento e possibilidade de julgamento de recursos encaminhados àquela sede:

01. R.E. DE MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL, COM A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA JÁ ACOLHIDA PELO STF:

Fica convertido em "RECURSO ESPECIAL", ipso jure (art. 105, III, "a" e "c", da CF), dele não se conhecendo e determinando-se remessa ao STJ (RE 119.694-7 - BA, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.04.89, p. 6299).

02. R.E. DE MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA:

Converte-se em "RECURSO ESPECIAL", com remessa ao STJ (R.E. 119.204-6 - SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.04.89, p. 6299).

03. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE INADMITIU RE EM MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL:

Passa a ser de competência do STJ (Ag. nº 446-O - CE, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 5.05.89, p. 7165).

04. R.E. DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E IN-

FRA-CONSTITUCIONAL, COM PROCESSAMENTO INDEFERIDO NO TRIBUNAL "A QUO", MAS QUE SUBIU AO STF PARA EXAME DA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA, QUE FOI AQUI ACOLHIDA:

Conversão em "RECURSO ESPECIAL" para exame da matéria infra-constitucional pelo STJ, estando preclusa a matéria constitucional por falta de agravo de instrumento (RE 114.089-5 - SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 5.5.89, p. 7163).

05. R.E. COM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL, ESTA COM A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA, JÁ ACOLHIDA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL:

Julga-se prejudicada a relevância, devolvendo-se ao Tribunal Regional Federal de origem para que o recorrente, querendo, desdobre o recurso em "Extraordinário", e "Especial" (RE 117.870-1 - RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 5.5.89, p. 7.164).

06. R.E. DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL QUE SUBIU AO STF POR PROVIDO AGRAVO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO:

Por já admitido o recurso quanto a todas as matérias, desnecessário o desdobramento na origem, remetendo-se os autos ao STJ para exame da matéria de sua competência ("RECURSO ESPECIAL"), com posterior devolução ao STF para exame da matéria constitucional (RE 111 609-9 - AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 5.5.89, p. 7163).

07. ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA DE MATÉRIA APENAS CONSTITUCIONAL, SEM AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DO R.E.

Julga-se prejudicada a relevância e declara-se preclusa, desde logo, a via do RE (Arv. 14.159-1 - SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 5.5.89, p. 7159).

08. R.E. DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E IN-

FRA-CONSTITUCIONAL, ADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E JÁ NO STF:

Ante a Súmula 292, mantêm-se o RE para matéria constitucional e converte-se em "RECURSO ESPECIAL" pela matéria infra-constitucional, sem necessidade de desdobramento na origem, por já admitido, com remessa ao STJ para exame da matéria de sua competência e posterior devolução ao STF para exame de matéria constitucional (RE 118.451-5 - RJ. Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 5.5.89, p. 7164).

09. R.E. DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL, INADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM MAS SEM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, PROCESSANDO-SE SOMENTE A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA.

Instalado o STJ, esta fica prejudicada Inexistindo agravo, fica preclusa a matéria constitucional. Devolução, contudo, ao Tribunal de origem para que o seu Presidente examine a possibilidade de admissão do "RECURSO ESPECIAL", nos estreitos limites da matéria deduzida na arguição de relevância (ARv 13.103.0 - RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 5.5.89, p. 7159).

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Mesmo instalado o STJ, subsiste a competência do STF para sua decisão que apreciará RE em matéria infra-constitucional (RE 114.597-8 - (EDcl) - SP, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 26.5.89, p. 8946).

11. R.E. CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA POR TRIBUNAL ESTADUAL (EM INSTÂNCIA ÚNICA) E QUE SUBIU AO STF POR PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Conversão em recurso ordinário, para o STJ, ante o contido no art. 105, II, "b", da CF (RE 120.106-1 - RJ, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, DJU de 15.5.89, p. 7897).



## Promotor de Justiça eleito para governar a Paraíba

A vitória do Promotor de Justiça Ronaldo Cunha Lima ao governo do Estado da Paraíba, no último pleito, dignifica o Ministério Público do Estado, por traduzir a caminhada de um homem que sempre esteve ao lado da Lei e dos interesses maiores da sociedade paraibana.

Ronaldo Cunha Lima nasceu na cidade de Guarabira/PB, e além

de advogado, é Promotor de Justiça, foi Prefeito de Campina Grande, em cujo Estado se notabilizou politicamente, e é um dos poetas mais destacados da sua geração no Nordeste. É de sua autoria o poema "HABEAS PLEITO", publicado por este Jornal "O Promotor", na edição de março/90, como uma homenagem à poesia nordestina contemporânea.

## Tribunal de Justiça: posse dos novos Desembargadores

No dia primeiro de fevereiro, vindouro, às 16 horas, no Auditório do Tribunal de Justiça, tomará posse nos respectivos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, os Desembargadores José Nolasco de Carvalho, Epaminondas Silva de Andrade Lima e Rinaldo Costa e Silva. Neste sentido, a presidência da Associação Sergipana do Ministério Público recebeu convite para as solenidades.

As metas da nova Diretoria consistem em agilizar os trabalhos da Justiça, principalmente Justiça Gratuita, Juizados Especiais de Pequenas Causas e Informais de Conciliação, Juizado esse que será ainda instalado na gestão do atual Presidente Fernando Ribeiro Franco. O Juizado de Pequenas Causas foi criado pela Lei Estadual 2.900, de 23 de novembro de 1990, em decorrência da C.F., artigo 98. Inciso I, Lei Federal 7.244, de 7 de novem-

bro de 1984, e, finalmente, da Resolução 11/90, que organiza, estrutura e define a competência dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e Informais de Conciliação. O referido Juizado irá funcionar na Praça Fausto Cardoso, ao lado do Tribunal de Justiça, em horário sem interrupção, das 7 às 19 horas, e será composto por dois Juizes de Direito e dois Promotores de Justiça, além, de constar com uma turma julgadora, que consiste na instância superior integrada pelos Juizes de Direito Manoel Cândido Filho, Marilza Maynard e Josefa Santana.

O novel Presidente pretende também dinamizar ainda mais o setor de informática, ajustando-o às exigências da atualidade. Finalizando, afirmou o doutor José Nolasco de Carvalho, que irá construir e restaurar em todo Estado de Sergipe, os prédios dos Foruns, adequando os seus espaços físicos à realidade da Justiça sergipana.

## AS ÚLTIMAS ELEIÇÕES

MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO  
Juíza da 27ª Zona Eleitoral

Com o advento da Constituição de 1988, os brasileiros passaram a conviver com uma nova data destinada essencialmente para realização das eleições.

E assim, no dia 03 de outubro próximo passado, o país esteve na expectativa de receber os novos representantes dos Estados Federados para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, a serem escolhidos pelo povo, diante do princípio constitucional de que todo poder emana do povo e será exercido em seu nome por meio dos representantes eleitos.

Visualiza-se dessa forma uma sociedade democrática, tão sonhada ao longo de vários anos.

Abertas as primeiras urnas, constatou-se ab-initio, uma reação do eleitorado brasileiro, que, sendo obrigado a se alistar e a votar após os 18 anos, inflacionou o voto branco e nulo, sem que existisse exceção para qualquer Estado da Federação.

Que tal fato não sirva de desestímulo para os eleitos, e sim, pelo contrário, que os mesmos se sintam com mais responsabilidade no exercício dos seus mandatos provando que as suas escolhas foram acertadas, modificando dessa maneira, a imagem que moldura a figura do político atual.

O mesmo não se dá com o voto em branco, considerado pela legislação eleitoral, como válido, por não ter sido objeto de observação, contestação ou impugnação. Como resultado, incide na eleição proporcional para apuração do quociente eleitoral.

O eleitor compareceu às urnas mas reagiu, acreditando assim que, na realidade, o povo quer é liberdade absoluta de votar, e que esta não se restrinja apenas ao ato da escolha, e sim, ao comparecimento às urnas, tornando-se tanto o alistamento como o voto, facultativos.

A tarefa é difícil, bastando apenas um aperfeiçoamento da cultura dos votantes para que eles não se furtem em escolher os seus representantes, imprescindíveis em uma sociedade democrática. E aí está mais uma responsabilidade dos novos eleitos, mostrando com o trabalho a ser desempenhado, que o povo necessita do seu representante. O que não se admite é a ampliação do eleitorado com inclusão do analfabeto, ao invés de alfabetizá-lo; do menor, sem lue seja dada a assistência e proteção necessárias. Neste caso, falo do menor em situação de risco.

Diante de todos esses quadros, presente estava a Justiça Eleitoral no exercício do seu dever de fazer cumprir a lei. No nosso Estado, o Tribunal Regional Eleitoral através dos seus componentes e as Zonas Eleitorais, pelos seus respectivos Juizes, não mediram sacrifício para que o pleito do dia 03 transcorresse na mais abasoluta ordem e segurança.

## JURISPRUDÊNCIA

### DIREITO CRIMINAL

#### APELAÇÃO

**APELAÇÃO EM LIBERDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA NA QUAL SE CONDICIONARA A PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO - APELAÇÃO DA DEFESA REFORMATIVA IN PEJUS - INADMISSIBILIDADE**

É do STF a seguinte ementa: "1 - Recurso. Ne reformativo in pejus: sentença condenatória, na qual se condicionara a prisão ao trânsito em julgado: inadmissibilidade, em apelação da defesa, de que se determine a expedição imediata do mandado de prisão.

2 - Embargos infringentes: o seu cabimento, dado o voto vencido no acórdão que manteve a condenação do apelante em liberdade, impede expedição imediata do mandado de prisão: vetusta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

HC 67.593-0-RJ. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., j.04/08/89, un., DJU 25/08/90, pag. 13.551.

#### CRIME DE IMPRENSA

**USO DE XERÓCOPIA NAS AÇÕES PROPOSTAS POR OFENSA À LEI DE IMPRENSA - QUEIXANTE QUE SUBSCREVE A PETIÇÃO DE QUEIXA COM O ADVOGADO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR INICIATIVA DO JUIZ. Assentou a 6ª T. do STJ que: "1. Não há obstáculo ao uso de xeróquia do documento considerado ofensivo à honra do queixoso, desde que esse tipo de prova passou a ser utilizado amplamente em Juízo.**

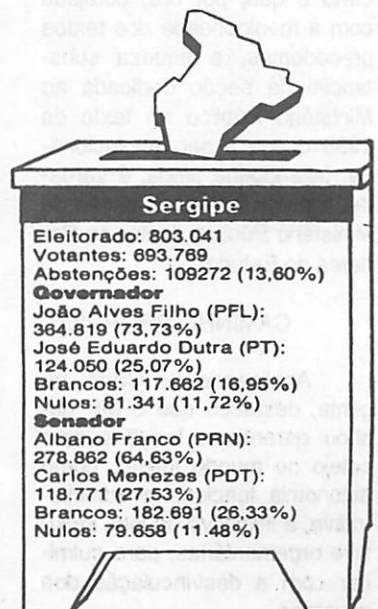
2. Desde que o querelante assine com o seu procurador o pedido inicial, não há exigir a presença dos requisitos necessários, no instrumento procuratório, para a propositante da ação penal.

3. Nada impede que o juiz, na ação privada, tome a iniciativa de designar a audiência de instrução, ato do seu ofício, ou que o Ministério Público possa requerê-la, no exercício de suas funções, não sendo, necessariamente, ato exclusivo do querelante para evitar a perempção".

R.H.C. 27 - RJ Rel. Min. José Cândido, j. 14/08/89, un., D.J.U. 04/09/89, pag. 14.043.

Prado Kelly reflete um pensamento profundo na sua obra de Ciência Política, dizendo: "Voto é liberdade, e esta se manifesta por ação ou omissão, desde que seja cumprido o dever de comparecimento aos colégios eleitorais. Ninguém forçará um homem livre a proclamar a dignidade ou as virtudes de dezenas de cidadãos inscritos, os únicos entre os quais se lhe permite distribuir os sinais de sua simpatia ou de seu apreço. A lei o obriga a votar, porque é um ônus de cidadania, mas não lhe impõe um candidato porque ao Estado e a seus agentes não é dado violar as defesas de consciência e do mundo subjetivo".

A omissão, ficou estampada no voto em branco e na abstenção. E voto nulo? Este por força da lei é considerado inexistente, como todo ato jurídico nulo, não produzindo nenhum efeito, segundo o brocardo jurídico: quoad nullum est nullum productum effectum.



# Presidente da CONAMP: "Não podemos ceder espaços conquistados"



O Ministro Sepúlveda Pertence, em Canela/RS.



O Presidente Paulo Moura fala em nome dos visitantes, no Congresso de Canela. Ao seu lado, Voltaire de Lima Moraes (MP/RS).

## Sepúlveda, a esperança

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Paulo Sepúlveda Pertence, cuja passagem pelo Ministério Público, como Promotor e mais tarde Procurador-Geral da República foi lembrada pelo colega Adalberto Pasqualotto, que o saudou, proferiu a palestra final, sobre as perspectivas do MP nos anos derradeiros deste século, sublinhando a destinação histórica da instituição, como indispensável à sociedade.

Iniciou dizendo que "Ministério Público e Magistratura têm um destino necessariamente comum, visando a realização do projeto de Estado Democrático da Constituição de 1988. A reflexão e o debate pós-Constituinte é tão ou mais fascinante que o anterior, tendo em vista a revisão constitucional que já nos preocupa. O certo é que, por ora, cotejada com a mediocridade dos textos precedentes, a riqueza substancial da seção dedicada ao Ministério Público no texto de 1988 chega a ser revolucionária, faltando-lhe ainda, é verdade, a precisa caracterização do Ministério Público dentre os Poderes do Estado".

### CAMINHO PRÓPRIO

Analisando a Carta vigente, destacou que o MP ganhou garantia e funções sem cotejo no mundo inteiro, como autonomia funcional e administrativa, a iniciativa de leis, inclusive orçamentárias, para culminar com a desvinculação dos governos.

Sepúlveda, narrando "habeas corpus" em tramitação no STF, examinando votos de Celso de Mello (Ministro egresso do MP de São Paulo) e de sua própria lavra, enfrentou o choque existente entre princípios basilares da instituição (unidade e indivisibilidade) e novas prerrogativas trazidas pela Constituição (independência funcional e inamovibilidade), para centrar nesses pontos sua pregação em torno da necessidade de o Ministério Público percorrer "seu próprio caminho, sem a estruturação atual, de simetria com os órgãos jurisdicionais. Discute-se vivamente a questão do "promotor natural", por corresponder, segundo dizem alguns, ao princípio do "juiz natural" e, não poucas vezes, em nome disso, confunde-se as garantias da instituição com as de seus membros e a pequena — se o papel do Procurador-Geral".

O palestrante ainda afirmou que "a inamovibilidade dos promotores não se identifica com a dos juízes, porque, no Ministério Público, a garantia há de conciliar-se com os princípios da unidade e indivisibilidade e isso é fundamental para a busca da eficácia do Ministério Público, pois o excesso de mimetismo com a estrutura da magistratura pode comprometer, pois as exigências postas aos promotores e procuradores não são as que se oferecem aos juízes. O sistema não impede, por exemplo, a formação de grupos especiais de promotores (coordenadorias).

Relembrando Hermes Fontes, poeta de sua terra, o sergipano Paulo Moura, presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, manifestou-se durante a primeira noite do Congresso de Canela, dizendo que "a luta do Ministério Público tem sido aguerrida e combativa, mas com o prazer de se ver tanto empenho e trabalho, como há pouco foi visto em Natal, no congresso nacional do MP, em Brasília, nas reuniões da CONAMP e no Rio de Janeiro, no recente congresso internacional de direito do consumidor. Agora, em Canela, venho da terra de Tobias Barreto para homenagear Mário Quintana, buscando ideais poéticos para temas tão transcendentes".

Paulo Moura discorreu sobre o importante papel dos promotores diante da legislação recente, como no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor, dando ênfase à necessidade de que cada um assuma efetivamente a representação da sociedade, para que não sejamos surpreendidos pela perda de espaços tão duramente conquistados. O presidente da CONAMP saudou aos gaúchos em nome das delegações de outros Estados, presentes à IV Jornada de Estudos do Ministério Público, o Congresso Estadual, acontecido em Canela/RS nos dias 18 a 20 de outubro, últimos.

### VISITANTES

Além dos palestrantes, destaque-se a presença do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, e do Procurador de Justiça de São Paulo Munir Cury, e mais Aníziu Marinho Neto e Emmanuel Cavalcanti, do Rio Grande do Norte, Carlos Navega e Hélio Gama, do Rio de Janeiro; Helvécio Magalhães, Epaminondas Fulgêncio Neto e Flodesmit Riani, de Minas Gerais; Leonor Athanzio, Marília Velloso e Luiz Henrique Castro Marques, da Bahia; Fernando Antônio de Vasconcellos, da Paraíba; Lília Alves Ferreira, Evaldo Duarte de Barros e Benedito Alves Ferraz, do Mato Grosso; Vera Lúcia Corrêa Lima e Rosimeire Brasileiro, do Ceará; Geraldo Nunes, do Distrito Federal e José Henrique Marques Moreira, do Maranhão.



O Procurador Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, Paulo Olímpio Gomes de Souza foi um dos destaques do Congresso Estadual de Canela/RS, pela sua participação ativa e pela amizade que goza no seio da classe.